

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSUAL CIVIL**

**CAMILA TRESSINO OMIZZOLO**

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO  
DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES**

**PORTO ALEGRE**

**2018**

CAMILA TRESSINO OMIZZOLO

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO  
DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Simone Tassinari  
Cardoso Fleischman.

PORTO ALEGRE

2018

**CAMILA TRESSINO OMIZZOLO**

**DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO  
DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito, da Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Aprovado em \_\_\_\_ de dezembro de 2018.**

**Banca Examinadora**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Simone Tassinari Cardoso Fleischman  
Orientadora

---

---

À minha amada avó Luizinha, pelo exemplo de mulher e dedicação. Eternamente em meu coração.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço à minha família pelo apoio e compreensão durante esta caminhada de aprendizagem.

Agradeço, ainda, ao meu namorado, pelo incentivo nos momentos de hesitação.

Agradeço às minhas amigas e colegas, Anna Victória e Thaís, pelo tempo em que permaneceram ao meu lado, pelo amparo, conversas e encorajamento.

Por último, e não menos importante, meu registro de agradecimento a quem tornou possível a elaboração deste trabalho, por meio do diálogo e disposição em ensinar. Meu muito obrigada, Professora Simone.

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente na via inversa, e sua aplicação na seara do Direito de Família e de Sucessões. Primeiramente, será feita uma breve análise da personalidade jurídica, perpassando pelos efeitos dela decorrentes, a fim de que seja compreendida a função precípua da desconsideração. A segunda parte abrangerá o afastamento episódico da personalidade jurídica, desde a construção histórica até os pressupostos de aplicação, explorando-se as teorias menor e maior, tendo esta última como enfoque, prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, no que se refere à fraude, ao desvio de finalidade e à confusão patrimonial. Finalmente, contemplará a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito familiarista e sucessório, em especial nas ações de partilha de bens, de alimentos e de sucessão.

**Palavras-chave:** Desconsideração da Personalidade Jurídica. Partilha de Bens. Prestação de Alimentos. Sucessão.

## **ABSTRACT**

The present work has the scope of analysing the disregard of legal entity, especially the reverse way, and its application in the area of Family Law and Succession. Initially, a brief analysis of the legal personality will be made, bypassing the resulting effects, in order to understand the primary function of disregard. The second part will embrace the episodic separation of juridical personality, from the historical construction to the application presuppositions, exploring the minor and major theories, being the later one enfocused, foreseen in art. 50 of the Civil Code of 2002, as regards fraud, misuse of purpose and co-mingling of assets. Finally, it will contemplate the application of the disregard of legal entity in the family and succession, especially in the lawsuits of sharing of goods, pension and succession.

**Keywords:** Disregard of Legal Entity. Sharing of Goods. Pension. Succession.

## LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CTN	Código Tributário Nacional
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>12</b>
2.1 PERSONALIDADE JURÍDICA .....	12
<b>2.1.1 Efeitos .....</b>	<b>12</b>
2.2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	15
<b>2.2.1 Origens.....</b>	<b>15</b>
<b>2.2.2 Histórico no ordenamento jurídico brasileiro.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2.3 Pressupostos de aplicação .....</b>	<b>18</b>
2.2.3.1 Teoria menor .....	20
2.2.3.2 Teoria maior .....	21
2.2.3.2.1 <i>Fraude</i> .....	22
2.2.3.2.2 <i>Desvio de finalidade</i> .....	24
2.2.3.2.3 <i>Confusão patrimonial</i> .....	25
<b>2.2.4 Desconsideração inversa .....</b>	<b>26</b>
<b>3 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES .....</b>	<b>30</b>
3.1 PARTILHA DE BENS .....	30
<b>3.1.1 Dos regimes de bens .....</b>	<b>32</b>
3.1.1.1 Comunhão parcial .....	33
3.1.1.2 Comunhão universal.....	35
3.1.1.3 Participação final nos aquestos.....	35
3.1.1.4 Separação total: obrigatória e convencional.....	37
<b>3.1.2 A fraude na partilha de bens .....</b>	<b>39</b>
3.2 ALIMENTOS.....	43
<b>3.2.1 O Direito alimentar .....</b>	<b>44</b>
<b>3.2.2 Fraude nos alimentos .....</b>	<b>47</b>
3.3 SUCESSÃO .....	49
<b>3.3.1 Sucessão testamentária e legítima .....</b>	<b>50</b>
<b>3.3.2 Herdeiros necessários, vocação hereditária e legítima .....</b>	<b>51</b>

<b>3.3.3 Colaço e Reduço</b> .....	<b>54</b>
<b>3.3.4. Fraude na sucessão legítima</b> .....	<b>57</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O casamento é uma das tradições humanas mais antigas e disseminadas pelo mundo, cuja finalidade maior é a constituição da família. Todavia, ao longo do tempo, outra forma de constituição do conjunto familiar – distante daquela concepção clássica – passou a ser admitida, qual seja, a união estável.

Entretanto, especialmente no século XXI, é possível verificar um aumento da ruptura dessas relações. A instabilidade dos relacionamentos restou evidenciada na Estatística do Registro Civil de 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>1</sup>, com aumento de 8,3% do número de registros de divórcios em relação ao ano anterior. Outro dado relevante, e que comprova o aumento das dissoluções conjugais, é a duração média dos casamentos, que passou de 17 anos, em 2007, para 14 anos. Ainda, é importante introduzir outro dado revelado pela pesquisa e que guarda estrita relação com o tema a ser trabalhado: dos divórcios judiciais concedidos em 2017, pouco mais da metade (54%) apresentavam filhos menores de idade.

À vista da existência dessas mudanças sociais, que repercutem no mundo jurídico, são necessárias adaptações à realidade social, reclamando, portanto, ajustes no ordenamento jurídico e na jurisprudência.

Não raro, nas dissoluções das relações afetivas são verificadas ações fraudulentas por intermédio da pessoa jurídica a fim de prejudicar o outro consorte. De igual modo, a obrigação alimentar, seja ela decorrente do casamento ou da união estável, ou em virtude do parentesco, também é objeto de fraude por intermédio da pessoa jurídica. Igualmente, o mau uso da pessoa jurídica é verificado nas ações sucessórias.

Diante das estatísticas apresentadas, assim como levando em conta a singularidade do direito familiarista, envolvido por temas sensíveis com repercussão direta na entidade familiar, imperioso que o direito coloque à disposição dos litigantes instrumentos processuais que assegurem a resolução das demandas com celeridade e efetividade.

---

<sup>1</sup> Agência IBGE. Casamentos duram em média 14 anos no Brasil. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22866-casamentos-duram-em-media-14-anos-no-brasil>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

Nesse sentido, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, procedendo-se à superação episódica da separação entre os patrimônios da pessoa jurídica e do sócio de má-fé, com o intuito de alcançar e trazer ao âmbito da ação principal – de divórcio litigioso, dissolução de união estável ou prestação e execução de alimentos, assim como de inventário – os bens desviados, poder ser de suma importância e adequado às necessidades do Direito de Família e das Sucessões.

Com o propósito de analisar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo na via inversa, aplicado ao direito das famílias e das sucessões, será abordada, brevemente, a personalidade jurídica, partindo-se dos efeitos dela decorrentes, em especial a autonomia patrimonial, a fim de que seja compreendida a função primordial da desconsideração.

Em seguida, aprofundar-se-á no afastamento episódico da personalidade jurídica, desde a construção histórica até os pressupostos de aplicação, explorando-se as teorias menor e maior. Esta última teoria, aplicável às relações civis, conforme previsão do art. 50 do Código Civil de 2002, será o enfoque do presente trabalho, no que se refere à fraude, ao desvio de finalidade e à confusão patrimonial.

Por fim, será feita análise da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito familiarista e sucessório, em especial nas ações de partilha de bens, de alimentos e de sucessão.

## 2 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 2.1 PERSONALIDADE JURÍDICA

A pessoa jurídica é uma criação do mundo do direito caracterizada pelo agrupamento de pessoas ou bens destinados a um fim comum.<sup>2</sup> Essa entidade adentrou no direito brasileiro com Teixeira de Freitas em seu Esboço do Código Civil, sendo reconhecida expressamente no ordenamento jurídico com o advento do Código Civil de 1916.<sup>3</sup>

A pessoa jurídica, por meio das sociedades personificadas, tem papel fundamental no desenvolvimento do mercado econômico, uma vez que os seus membros podem assumir riscos sem que recaiam sobre seu patrimônio individual.<sup>4</sup> Portanto, há um estímulo ao exercício da atividade empresarial na medida em que há uma limitação de eventuais perdas de investimento no ente societário.

Conforme Marlon Tomazette:

Ao se exercer a atividade empresarial por meio de uma pessoa jurídica, cria-se um centro autônomo de interesses em relação às pessoas que lhe deram origem, de modo que a estas não são imputados as condutas, os direitos e os deveres da pessoa jurídica.<sup>5</sup>

A pessoa jurídica, portanto, tem sua razão de ser na conjugação de esforços e de recursos patrimoniais para a consecução de objetivos comuns, que não seriam possíveis de serem concretizados individualmente, seja porque excedem a própria existência dos sujeitos interessados, seja porque a atividade não pode ser por eles praticadas.<sup>6</sup>

#### 2.1.1 Efeitos

---

<sup>2</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 173.

<sup>3</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 457.

<sup>4</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 245.

<sup>5</sup> Ibid., p. 232.

<sup>6</sup> AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 385.

A personalidade jurídica tem início com a inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica no respectivo registro, conforme aduz o art. 45 do Código Civil (CC).<sup>7</sup> O ato constitutivo é uma forma de expressar a vontade de constituição da pessoa jurídica, mas não é, contudo, suficiente à sua criação. Para o efetivo surgimento da pessoa jurídica, é necessário a conclusão do registro público.<sup>8</sup>

Os elementos necessários à constituição da pessoa jurídica variam na doutrina. Marlon Tomazette, a partir de uma compilação de diferentes autores, elencou quatro requisitos: “(a) vontade humana criadora; (b) a finalidade específica; (c) o substrato representado por um conjunto de bens ou de pessoas; e (d) a presença do estatuto e respectivo registro”.<sup>9</sup>

Francisco Amaral, por outro lado, enumera como elementos constitutivos da pessoa jurídica elementos de ordem material – compreende (a) uma pluralidade de pessoas, (b) um conjunto de bens, e; (c) uma finalidade específica – e elementos de ordem formal – (d) estatuto com seu respectivo registro.<sup>10</sup>

O primeiro efeito da personificação é o nome. O novo ente terá denominação diversa da de seus sócios, o que permite o exercício independente de direitos e obrigações. Outro efeito a se elencar é a nacionalidade da pessoa jurídica completamente desvinculada da nacionalidade de seus sócios. Conforme o art. 1.126 do CC, a empresa será brasileira se constituída em conformidade com a legislação brasileira, bem como mantenha sua administração em território nacional.<sup>11</sup>

Outra consequência da personificação refere-se ao domicílio da pessoa jurídica, que será diverso do domicílio dos sócios. Tal distinção é relevante para a seara processual relativamente à definição do foro competente para ações contra a sociedade<sup>12</sup>. Da mesma forma, em matéria tributária a eleição do domicílio pela pessoa jurídica é relevante, pois terá repercussões no âmbito do direito material no que tange a alguns impostos, como o Imposto sobre Circulação de Mercadores e

---

<sup>7</sup> Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

<sup>8</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 186.

<sup>9</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 233.

<sup>10</sup> AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 286.

<sup>11</sup> Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

<sup>12</sup> TOMAZETTE, Marlon. op. cit. p. 242.

Prestação de Serviços (ICMS).<sup>13</sup> Outrossim, o domicílio definirá o local em que deverão ser cumpridas as obrigações contraídas.

A capacidade contratual da pessoa jurídica é apartada da de seus sócios. Significa dizer que a sociedade empresária celebra contratos em nome próprio, independentemente de seus sócios. Logo, a parte que figurará no negócio jurídico é a sociedade empresária e não a pessoa natural. Isso implica que as obrigações e os deveres decorrentes do acerto contratual são da sociedade.

Ora, se a sociedade tem capacidade para ser parte em contratos, também o tem para ser parte em juízo. Nas ações judiciais, será a própria pessoa jurídica que figurará como demandante ou demandada, e não seus sócios. Ressalte-se, contudo, que a capacidade processual não é exclusiva da personificação, visto que também é reconhecida à massa falida e ao espólio.<sup>14</sup>

Finalmente, o mais importante dos efeitos decorrentes da personalidade jurídica é a autonomia patrimonial. A criação da pessoa jurídica permite a existência de um acervo patrimonial totalmente independente do patrimônio das pessoas que a constituem. O Código Civil de 1916 tratava da autonomia patrimonial no art. 20, não reproduzido pelo atual diploma.<sup>15</sup>

A pessoa jurídica, em virtude do princípio da autonomia patrimonial, é constituída para viabilizar a exploração regular de uma atividade econômica. Nesse sentido Fábio Ulhoa Coelho:

O princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, observado em relação às sociedades empresárias, socializa as perdas decorrentes do insucesso da empresa entre seus sócios e credores, propiciando o cálculo empresarial relativo ao retorno dos investimentos.<sup>16</sup>

Conforme o art. 1.024 do CC<sup>17</sup>, a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais é subsidiária, isto é, primeiro exaure-se o patrimônio da pessoa

---

<sup>13</sup> Nader, Paulo. Curso de Direito Civil: parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.227.

<sup>14</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. 8. ed. Rio De Janeiro: Atlas, 2017, p. 243.

<sup>15</sup> Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.

<sup>16</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 64.

<sup>17</sup> Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

jurídica, para depois, e desde que o tipo societário adotado permita, os bens particulares dos sócios ou componentes da pessoa jurídica sejam executados.

Outra consequência da personificação, é que o conjunto de bens da pessoa jurídica responderá por débitos dentro dos limites do capital social, resguardado o patrimônio individual dos sócios, dependendo, é claro, do regime jurídico da sociedade.

Diante dos diversos efeitos da criação da pessoa jurídica, que a distancia das pessoas que a compõem, assim ressaltou Rubens Requião:

[...] a consequência mais importante é o desabrochar de sua personalidade jurídica. A sociedade transforma-se em um novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que ditam e fazem cumprir a sua vontade. Se patrimônio, no terreno obrigacional, assegura sua responsabilidade direta em relação a terceiros. Os bens sociais, como objetos de sua propriedade, constituem a garantia dos credores, como ocorre com os de qualquer pessoa natural.<sup>18</sup>

Dessa forma, podemos afirmar que a pessoa jurídica produz reflexos sobre a ordem econômico-social, visto que empreender envolve riscos, sendo, para tanto, imprescindível a separação patrimonial.

## 2.2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 2.2.1 Origens

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem sua gênese na jurisprudência inglesa quando do julgamento do célebre caso *Salomon vs. Salomon & Co* em 1897.

No aludido caso, foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa a fim de responsabilizar seu sócio maior, Aaron Salomon, sob o argumento de que teria sido criada a *company* para encobrir os negócios de seu proprietário.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 454-455.

<sup>19</sup> Naquela oportunidade, “o comerciante Aaron Salomon havia constituído uma *company*, em conjunto com outros seis componentes de sua família, e cedido seu fundo de comércio à sociedade que fundara, recebendo em consequência vinte mil ações representativas de sua contribuição, enquanto que para cada um dos outros membros coube apenas uma ação para a integração do valor da incorporação do fundo de comércio na nova sociedade. Salomon recebeu obrigações garantidas no valor de dez mil libras esterlinas. A sociedade logo em seguida se revelou insolvente, sendo o seu

Em que pese a reforma da decisão pela *House of Lords*, declarando não haver qualquer responsabilidade de Aaron Salomon perante os credores da Salomon & Co, a tese da primeira instância teve repercussão, dando origem à teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A sistematização da tese da *disregard of legal entity* é atribuída a Rolf Serick, a partir de estudos baseados na jurisprudência norte-americana. É verdade que antecessores, como Maurice Wormser, nos Estados Unidos, nos anos 1910 e 1920, já haviam se debruçado sobre o tema, sem, contudo, atribuir estruturação à tese.<sup>20</sup>

No Brasil, a figura precursora da teoria é Rubens Requião. Em meados da segunda metade do século XX, apresentou, em Conferência na Universidade Federal do Paraná, artigo intitulado *Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica*, fruto da análise de casos práticos enfrentados pelos tribunais inglês, americano e alemão.<sup>21</sup>

### 2.2.2 Histórico no ordenamento jurídico brasileiro

A partir das contribuições de Rubens Requião, com a iniciativa de tratar do tema no Brasil, foi possível encontrar indícios da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em textos legais.

---

ativo insuficiente para satisfazer as obrigações garantidas, nada sobrando para os credores quirografários. O liquidante, no interesse dos credores quirografários, sustentou que a atividade da company era atividade de Salomon, que usou seu artifício para limitar a sua responsabilidade e, em consequência, Salomon deveria ser condenado ao pagamento dos débitos da company, devendo a soma investida na liquidação de seu crédito privilegiado ser destinado à satisfação dos credores a sociedade. O juízo de primeira instância e depois a Corte acolheram essa pretensão, julgando que a company era exatamente uma entidade fiduciária de Salomon, ou melhor, um seu agent ou trustee, e que ele, na verdade, permanecera como o efetivo proprietário do fundo de comércio. Era a aplicação de um novo entendimento, desconsiderando a personalidade jurídica de que se revestia Salomon & Co. A Casa dos Lordes reformou, unanimemente, esse entendimento, julgando que a company havia sido validamente constituída, no momento em que a lei simplesmente requeria a participação de sete pessoas, que haviam criado uma pessoa diversa de si mesmas. Não existia, enfim, responsabilidade pessoal de Aaron Salomon para com os credores de Salomon & Co., e era válido o seu crédito privilegiado. Mas a tese das decisões reformadas nas instâncias inferiores repercutiu, dando origem à doutrina do *disregard of legal entity*, sobretudo nos Estados Unidos, onde se formou larga jurisprudência (...). REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 460-461.

<sup>20</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 62.

<sup>21</sup> BRAVO, Raquel Nunes. Sociedades Afetivas, Dissoluções e a Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa. Curitiba: Juruá, 2013, p. 56.

A primeira referência é da antiga Lei das Sociedades Limitadas, Decreto nº 3.708/1919, cujo artigo 10<sup>22</sup> previa a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios perante a sociedade e perante terceiros, quando tivessem agido com excesso de mandato, ou violação de lei ou contrato social.

É preciso referir, contudo, que há controvérsias na doutrina se o dispositivo retro mencionado de fato corresponderia à teoria da desconsideração da personalidade. Para Rolf Madaleno, tratava-se, apenas, de hipótese de responsabilidade civil.<sup>23</sup>

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, encampou a desconsideração da personalidade jurídica em dois dispositivos legais. O primeiro deles é o inciso VII do art. 134 que prevê a responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, diretores e demais administradores por tributos que não puderem ser cobrados em caso de liquidação da sociedade. A outra previsão consta no inciso III do art. 135 ao responsabilizar diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas por créditos provenientes de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Entretanto, à vista das divergências doutrinárias, pode-se afirmar que a primeira positivação da desconsideração da personalidade jurídica se deu com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Prevista no art. 28, discorreu Cláudia Lima que o referido dispositivo “permite mesmo a quebra do dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios”.<sup>24</sup> O art. 28, caput, tratou acerca da desconsideração de toda e qualquer sociedade em caso de “abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”. Ainda, nas hipóteses de “falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”. O §5º do referido dispositivo também possibilita sempre que a personalidade mostrar-se obstáculo ao ressarcimento dos consumidores.

---

<sup>22</sup> Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

<sup>23</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 46.

<sup>24</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. MARQUES, Cláudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 88.

Na sequência, a Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94) e a Lei do Meio Ambiente (Decreto nº 3.179/99) previram a desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica “invade o Direito Privado”<sup>25</sup> com o advento do Código Civil de 2002. O art. 50 prevê a separação patrimonial da sociedade e dos sócios em caso de abuso de personalidade que ocorre em duas hipóteses: a) desvio de finalidade; e, b) confusão patrimonial.

Segundo Rolf Madaleno:

Com a edição do Código Civil em 2002 foi finalmente normatizada pelo codificador civil a desconsideração da personalidade jurídica, que assim deixou de ser tratada como teoria, acolhida em alguns segmentos do direito brasileiro, mas que não estava sedimentada no Código Civil e tampouco no Código Comercial de 1850.<sup>26</sup>

Tendo em vista a previsão legal e incontestável da desconsideração da personalidade jurídica pelo diploma civilista, passaremos à análise dos pressupostos de aplicação, conforme as teorias assumidas pela doutrina e jurisprudência.

### **2.2.3 Pressupostos de aplicação**

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica possibilitou que abusos e fraudes fossem perpetrados, sobretudo por meio das sociedades. A fim de coibir tal desvirtuamento do instituto da pessoa jurídica, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica surge como forma de buscar equilíbrio entre a preservação da pessoa jurídica, e sua correspondente autonomia patrimonial, e a proteção de terceiros, de tal forma que estes não fiquem sem qualquer amparo diante de fraudes e abusos.<sup>27</sup>

A desconsideração da personalidade jurídica é a técnica de retirada do véu societário para fins de responsabilização dos sócios. Isso significa que o Estado-juiz deixa de aplicar a regra da separação patrimonial da pessoa jurídica e dos sócios, visando coibir fraudes, visto que “A lei reconhece a pessoa jurídica como um

---

<sup>25</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 41.

<sup>26</sup> Ibid., p. 42.

<sup>27</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 62.

importantíssimo instrumento para o exercício da atividade empresarial, não a transformando, porém, num dogma inatacável”.<sup>28</sup>

A responsabilização dos sócios por atos praticados pelo ente jurídico é considerada medida excepcional. A regra, portanto, é o princípio da autonomia patrimonial e sua manipulação deve ser reprimida. Assim sendo, o referido princípio não pode legitimar que prejuízos a terceiros sejam aceitos em razão da separação de patrimônios.

É importante frisar que, à vista da excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica, “a aplicação da teoria da desconsideração não implica a anulação ou o desfazimento do ato constitutivo da sociedade empresária, mas apenas a sua ineficácia episódica”<sup>29</sup>. Isso importa afirmar que a sociedade não deixa de existir, tampouco é invalidada. Apenas alguns atos praticados pela pessoa jurídica deixam de produzir seus efeitos.<sup>30</sup> É por isso que Flávio Tartuce ressalta a importância de não embaralhar vocábulos, visto que “despersonalização” refere-se à extinção da sociedade, enquanto que “desconsideração” reporta-se à ampliação de responsabilidades.<sup>31</sup> Ao encontro dessa distinção, Fábio Konder Comparato aduz que na despersonalização, há o desaparecimento da pessoa jurídica em virtude da ausência dos pressupostos de existência; por outro lado, a desconsideração da personalidade jurídica afasta o princípio da autonomia patrimonial em um dado momento, isto é, provisoriamente.<sup>32</sup>

Assim sendo, haverá o afastamento da autonomia patrimonial especificamente em um caso concreto – aquele em que se pretende reprimir a fraude. Em relação aos demais atos praticados pela pessoa jurídica, os efeitos de sua constituição permanecem inalterados.<sup>33</sup>

Na mesma esteira, expõe Marlon Tomazette:

---

<sup>28</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 246.

<sup>29</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 66.

<sup>30</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 262.

<sup>31</sup> TARTUCE, Flávio. A Desconsideração da Personalidade Jurídica e suas aplicações ao direito de família e das sucessões: primeira parte. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>>. Acesso em: 09 agosto 2018.

<sup>32</sup> COMPARATO, Fábio Konder, SALOMÃO FILHO, Calixto. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>33</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 262.

A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, uma forma de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio da função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial.<sup>34</sup>

Levando em conta a existência de diferentes diplomas legais que preveem a desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina e a jurisprudência diferenciaram duas teorias, cuja diferenciação está no rigorismo dos requisitos de aplicação. Tratam-se da Teoria Menor e da Teoria Maior.

### 2.2.3.1 Teoria menor

A teoria menor, também chamada de teoria objetiva, dispensa a necessidade de comprovação de fraude ou do abuso de direito, sendo suficiente o prejuízo causado a terceiros por meio da personalidade jurídica.

É a teoria encampada no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), no §5º do art. 28<sup>35</sup>, e na Lei do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98) no seu art. 4º<sup>36</sup>. Segundo Rolf Madaleno:

Presente o dano, o ressarcimento será direcionado contra os sócios, em caráter subsidiário, acaso a pessoa jurídica não disponha de bens suficientes, incidindo a desconsideração da personalidade jurídica pela mera prova da insolvência do ente moral, porque esta ausência de lastro material se constitui em um evidente obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente ou ao consumidor.<sup>37</sup>

Podemos, dessa forma, elencar um único requisito como imprescindível à aplicação da teoria menor (ou objetiva) da desconsideração da personalidade jurídica, qual seja, a mera insolvência do ente jurídico.

---

<sup>34</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 247.

<sup>35</sup> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

<sup>36</sup> Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

<sup>37</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 79.

No julgamento do REsp 279.273/SP<sup>38</sup>, a Min. Nancy Andrighi refere que a teoria menor, diferentemente da maior, independe do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. À sua aplicabilidade, basta a prova da insolvência das obrigações da pessoa jurídica. Prossegue em suas considerações, que a teoria menor foi excepcionalmente adota no ordenamento jurídico brasileiro, no Direito Ambiental (Lei nº. 9605/98, art. 4º) e no Direito do Consumidor (CDC, art. 28, § 5º). Refere, outrossim, que se extrai do §5º do art. 28 a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica pela mera prova da insolvência da pessoa jurídica, sendo esta suficiente ao obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

Segundo Marlon Tomazette, a teoria menor tem sido aplicada de forma extremada nas relações trabalhistas e consumeristas – relações jurídicas essas que são desiguais – pela simples frustração do credor. “Nessa vertente, transfere-se o risco da atividade para os sócios e administradores, de modo que eles respondem pelos atos da sociedade, independentemente de qualquer intuito fraudulento.”<sup>39</sup>

### 2.2.3.2 Teoria maior

A teoria maior, também chamada de teoria subjetiva, está prevista no art. 50 do Código Civil. O dispositivo prevê duas hipóteses que configuram abuso de personalidade jurídica: a) desvio de finalidade; e, b) confusão patrimonial.

Segundo entendimento do STJ, conforme o AgInt no REsp nº 1.585.391/SP, a teoria maior é amplamente aplicada à esfera civil-empresarial, diante da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nesse sentido, é importante destacar o voto do Min. Luis Felipe Salomão, segundo o qual “[...]é imperiosa a demonstração objetiva de atos contrários à probidade e à legalidade, quais sejam, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, ambos caracterizadores do abuso de personalidade”.<sup>40</sup>

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica tem pertinência quando a responsabilidade não é imputada diretamente ao sócio, do contrário, isto é,

---

<sup>38</sup> REsp nº 279.273/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Ministra redatora do acórdão Nancy Andrighi, j. em 14.02.2003, DJe 29.03.2004.

<sup>39</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 255.

<sup>40</sup> AgInt no REsp nº 1.585.391/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 07.11.2017, DJe 14.11.2017.

não sendo a personalidade jurídica um empecilho à responsabilização do sócio, seja controlador ou representante legal da pessoa jurídica, não há porque se cogitar a invasão à autonomia patrimonial.<sup>41</sup> Dessa forma, se o ato ilícito é desde logo imputado ao sócio ou administrador, não há porque aplicar a desconsideração.

Utilizando-se da teoria maior, a fim de que o patrimônio individual dos sócios e administradores responda pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica, é imprescindível a configuração do abuso da personalidade. Segundo a formulação subjetiva da teoria maior, restaria configurado o abuso da personalidade em caso de (a) abuso de direito e (b) fraude, enquanto que na formulação objetiva da teoria maior em caso de (c) confusão patrimonial.

Em relação à formulação objetiva da teoria maior, a formulação subjetiva é, segundo Fábio Ulhoa Coelho, mais consistente e melhor elaborada, pois para que haja a desestimação da personalidade jurídica, é imprescindível a “manipulação fraudulenta ou abusiva do ente moral”.<sup>42</sup>

Neste sentido, muito importante é o enfrentamento dos requisitos que podem dar ensejo à desconsideração.

#### 2.2.3.2.1 Fraude

A desconsideração da personalidade jurídica em decorrência de fraude não foi incluída pelo legislador brasileiro no art. 50 do CC, mas tem sido aplicada pelos tribunais, conforme jurisprudência.

No julgamento do REsp nº 1.208.852/SP, o Min. Luis Felipe Salomão ressalta o caráter não absoluto da personalidade jurídica, que poderá ser desconsiderada quando utilizada em fraude contra credores ou abuso de direito.<sup>43</sup> Portanto, é possível visualizar que, embora a ausência de previsão expressa da fraude no art. 50 do CC, os tribunais têm aplicado a teoria para obstar a utilização da pessoa jurídica com finalidade fraudulenta.

---

<sup>41</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 74.

<sup>42</sup> Ibid., p.69.

<sup>43</sup> REsp nº 1.208.852/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 12.05.2015, DJe 05.08.2015.

A fraude é “o artifício malicioso para prejudicar terceiros”, sejam eles credores ou não. “Tal prática, a princípio, é lícita, sua ilicitude decorre do desvio na utilização da pessoa jurídica, dos fins ilícitos buscados no manejo da autonomia patrimonial.”<sup>44</sup>

Na exposição daquilo que é fraude, Raquel Nunes Bravo:

A fraude nada mais é do que um instrumento pelo qual uma pessoa tenta transparecer como algo lícito ou legítimo para alcançar seus objetivos e satisfazer seus interesses, que pode ser transgressão à lei, quando tenta transparecer como lícito algo considerado ilícito, podendo valer-se de simulação.<sup>45</sup>

Na fraude, o que se verifica é a utilização do negócio jurídico com o fim de prejudicar terceiros, sendo que sua prática ocorre por meio da distorção intencional da verdade do negócio jurídico.<sup>46</sup> Negócios jurídicos que objetivam fraudar a lei são viciados, isto é, ingressam nas nulidades, conforme dispõe o art. 166, VI, do CC.<sup>47</sup>

A configuração da fraude exige a presença de dois requisitos: má-fé e propósito de lesar terceiro. Ocorre, portanto, nas palavras de Rolf Madaleno:

“[...] a intenção de induzir terceiro ao engano, com o propósito de causar um prejuízo, uma lesão aos interesses econômicos de outra pessoa, ou mesmo na promoção de uma contravenção contrária, portanto, ao direito e à regra jurídica a que está vinculado”.<sup>48</sup>

É importante ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica em caso de fraude exige que essa tenha relação com a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Dito de outro modo, não é suficiente a existência de fraude, se não guardar relação com o uso indevido da pessoa jurídica.<sup>49</sup>

Dessa forma, considerando que a constituição da pessoa jurídica tem por fim o exercício da atividade econômica, não é possível admitir que a pessoa física utilize-

---

<sup>44</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 258.

<sup>45</sup> BRAVO, Raquel Nunes. Sociedades Afetivas, Dissoluções e a Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa. Curitiba: Juruá, 2013, p. 67.

<sup>46</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 87.

<sup>47</sup> Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

<sup>48</sup> MADALENO, Rolf. op. cit., p. 88.

<sup>49</sup> TOMAZETTE, Marlon. op. cit., p. 258.

a com intuito de burlar as obrigações que lhe são inerentes, tampouco faça algo proibido.<sup>50</sup>

#### 2.2.3.2.2 *Desvio de finalidade*

Conforme já referido anteriormente, uma das principais funções da pessoa jurídica é viabilizar a atividade econômica, em decorrência da limitação da responsabilidade dos sócios e pela facilitação de ingresso de capital. Por isso, em caso de a sociedade ser utilizada contrariamente à sua função primordial, não há porque sustentar a manutenção da autonomia patrimonial.

Segundo Renato Luiz Franco de Campos, existem duas ópticas sob as quais poderá ocorrer o desvio de finalidade. No sentido lato, alcança a finalidade da pessoa jurídica enquanto instituição, que é o desenvolvimento econômico e a autonomia patrimonial, que possibilitar dirimir os riscos dos sócios. No sentido estrito, de outro modo, relaciona-se com a finalidade objetiva da sociedade, isto é, aquela constante no contrato social ou estatuto.<sup>51</sup>

No mesmo sentido, Marlon Tomazette asseverou que o “desvio de finalidade representaria, em outras palavras, um desvio da função da pessoa jurídica, tanto como instituição como quando voltada a um fim específico que motivou a sua existência.”<sup>52</sup>

No desvio de finalidade, portanto, o ente moral atua contrariamente a princípios, regras legais ou ao seu próprio ato constitutivo.<sup>53</sup> Trata-se da finalidade empresária.

A sociedade constituída deve desenvolver suas atividades de acordo com o contrato ou estatuto registrado, do contrário, estará desviando-se dos objetivos sociais. A aplicação da desconsideração no desvio de finalidade é, portanto, a maior demonstração do propósito desse instituto, “na medida em que ela nada mais é do que a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada, vale

---

<sup>50</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 258.

<sup>51</sup> FRANCO DE CAMPO, Renato Luiz. Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 82.

<sup>52</sup> TOMAZETTE, Marlon. op. cit., p. 263.

<sup>53</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.101.

dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio, que é a pessoa jurídica<sup>54</sup>.

Na percepção de Rolf Madaleno,

O desvio de finalidade ocorre quando a pessoa jurídica pratica atos incompatíveis com o contrato social ou estatuto de regência de suas atividades, agindo com excesso ou abuso de poder e desviando-se dos objetivos da própria instituição da personalidade jurídica.<sup>55</sup>

O abuso de direito, previsto no art. 187 do CC<sup>56</sup>, ocorre quando há extrapolação dos limites dados pela lei, ou contraria seu fim econômico, social e a boa-fé objetiva. É a adoção da teoria objetiva do abuso de direito, “que não se ocupa das intenções do sujeito e considera ilícito o exercício do direito sem a observância de sua finalidade econômica e social ou da moral”.<sup>57</sup> Por isso, pode-se dizer que ultrapassar o limite imposto à personalidade jurídica, considerando o seu fim econômico e social, a boa-fé e os bons costumes, pode ser caracterizado como desvio de finalidade.

Portanto, a utilização da sociedade para fins diversos daqueles previstos no contrato ou estatuto social, assim como contrariamente à lei enseja a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, permitindo-se, dessa forma, adentrar no patrimônio dos sócios ou administradores.

#### *2.2.3.2.3 Confusão patrimonial*

Outra hipótese que acarreta a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é aquela prevista na parte final do art. 50 do CC, que é a confusão patrimonial.

A regra, tendo em vista o princípio da autonomia patrimonial, é a separação dos bens sociais daqueles pertencentes ao acervo patrimonial individual de cada sócio ou administrador.

---

<sup>54</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 263.

<sup>55</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pg. 72.

<sup>56</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>57</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 382.

Entretanto, não havendo uma precisa distinção entre os bens pessoais e o patrimônio da sociedade empresária, isto é, sem ser possível definir claramente a quem pertence o patrimônio, é possível aplicar a desconsideração da personalidade jurídica.

A ausência de critérios que distingam o patrimônio de empresas de um mesmo grupo empresarial também pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, pois “em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial”.<sup>58</sup>

#### 2.2.4 Desconsideração inversa

A desconsideração da personalidade jurídica é instituto que visa coibir o mau uso da pessoa jurídica, conforme já referido neste trabalho. Assim, os sócios ou administradores poderão ser responsabilizados por obrigação originariamente da sociedade. O inverso, isto é, o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para atingi-la por obrigação do sócio ou administrador também é possível.<sup>59</sup>

O Enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil de 2006 já previa a desconsideração inversa, *in verbis*: “Art. 50. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.

Rolf Madaleno primeiramente trata da teoria da desconsideração “direta”, cuja finalidade é “[...] equiparar o sócio à sociedade e que dentro dela se esconde, para desconsiderar seu ato ou negócio fraudulento ou abusivo e, destarte, alcançar seu patrimônio pessoal, por obrigação formal da sociedade.”. Após, prossegue o autor reconhecendo a aplicação da teoria na via inversa no Direito de Família, a fim de alcançar o patrimônio da sociedade por obrigação do sócio.<sup>60</sup>

Na jurisprudência, assim se manifestou o STJ no REsp 948.117/MS<sup>61</sup>:

---

<sup>58</sup> COMPARATO, Fábio Konder, SALOMÃO FILHO, Calixto. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>59</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 70.

<sup>60</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família: aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 27.

<sup>61</sup> REsp 948.117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 22.06.2010, DJe 03.08.2010.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

Assim, na desconsideração inversa o Juiz decreta o afastamento da autonomia patrimonial a fim de que os bens sociais satisfaçam obrigação do sócio ou administrador, porque estes esvaziaram seu patrimônio e incorporaram ao patrimônio da empresa. O prejuízo patrimonial do outro cônjuge se deu porque a pessoa jurídica foi beneficiada em detrimento da meação.

É importante frisar que na modalidade inversa não se está a desconsiderar a personalidade da pessoa natural (sócio ou administrador) para atingir a pessoa jurídica.<sup>62</sup> Portanto, assim como na modalidade “direta” ou “regular”, ocorre a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Existem autores que criticam a utilização da desconsideração inversa. O argumento empregado é que os sócios são proprietários de quotas sociais ou ações em seu nome, passíveis de penhora para o pagamento de obrigações pessoais. Não haveria, portanto, a necessidade de atingir a pessoa jurídica. Nessa esteira, Marlon Tomazette:

Ora, se a desconsideração não quer extinguir a pessoa jurídica, mas sim protegê-la de abusos por parte dos sócios, não é razoável admitir a desconsideração inversa, com ônus para a sociedade, se é possível satisfazer os credores dos sócios sem esses ônus.<sup>63</sup>

Nesse mesmo entendimento, Alexandre Couto Silva:

[...] parece-me estranha tal teoria por duas razões: 1ª – Há a possibilidade de penhora das participações societárias do sócio para suprir o passivo do

---

<sup>62</sup> BRAVO, Raquel Nunes. *Sociedades Afetivas, Dissoluções e a Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 78.

<sup>63</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário*. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 291.

credor. 2ª – No caso do negócio jurídico fraudulento, deveria este ser anulado, e não a pessoa jurídica ser desconsiderada”.<sup>64</sup>

Apesar dessas divergências doutrinárias, é recorrente a utilização da desconsideração inversa no direito brasileiro, sobretudo com a posituação do instrumento pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no Capítulo IV – Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, no §2º do art.133.<sup>65</sup>

O propósito básico da desconsideração invertida é coibir o desvio de bens. “O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada.”<sup>66</sup>

No âmbito familiarista, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica se dá, comumente, na via inversa. “A desconsideração invertida ampara, de forma especial, os direitos de família”<sup>67</sup>.

Mais adiante, em momento oportuno, serão analisados casos de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Cabe, nesse momento, apenas referir que a aplicação na via inversa ocorre quando o cônjuge transfere bens integrantes do patrimônio próprio para o acervo da pessoa jurídica da qual detém o controle, em prejuízo da meação.<sup>68</sup> Igualmente é possível aplicar quando “um dos consortes repassa para testas-de-ferro o valioso patrimônio, com contratos simulados, ou com maior simplicidade, desvincula-se da sociedade, para mais tarde, e já separado, para dentro dela retornar.”<sup>69</sup>

Neste âmbito, o STJ já decidiu pela aplicação da desconsideração inversa:

A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica toda vez que um dos cônjuges ou companheiros utilizar-se da sociedade empresária que detém controle, ou de interposta

---

<sup>64</sup> SILVA, Alexandre Couto. Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 93. Apud: BRAVO, Raquel Nunes. Sociedades Afetivas, Dissoluções e a Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa. Curitiba: Juruá, 2013, p. 78.

<sup>65</sup> Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

<sup>66</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 70.

<sup>67</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 70.

<sup>68</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p.161.

<sup>69</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família: aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 28.

pessoa física, com a intenção de retirar do outro consorte ou companheiro direitos provenientes da relação conjugal.<sup>70</sup>

Diante das explanações gerais acerca da desconsideração da personalidade jurídica, passaremos a analisar sua aplicabilidade no âmbito das ações de família e sucessões, especificamente no que tange à partilha de bens, à execução de alimentos e à sucessão legítima.

---

<sup>70</sup> REsp 1522142/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 13.06.2017, DJe 22.06.2017.

### 3 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

#### 3.1 PARTILHA DE BENS

A entidade familiar, embora tenha como objetivo principal a relação afetiva e a formação de uma unidade conjugal, é constituída de um patrimônio comum<sup>71</sup> – decorrente da renda salarial ou fruto das riquezas – destinado a satisfazer as necessidades econômicas da família constituída. Nessa perspectiva, “Com o casamento formal ou mesmo pela informalidade da união estável, a sociedade de afeto precisa estar estruturada em recursos materiais capazes de atender aos encargos da família.”<sup>72</sup>

Com o passar dos anos, a unidade familiar foi sofrendo alterações em sua configuração. Em oposição à família clássica – marcada pela hierarquização e patriarcalismo – o novo formato da entidade familiar, denominada família contemporânea, instalou a ideia do cooperativismo e da igualdade. Nesse sentido, durante a vida conjugal, é perceptível que os recursos provenientes do trabalho e destinados ao sustento familiar são advindos de ambas partes. Assim sendo, em eventual divórcio ou dissolução de união estável, esses aportes patrimoniais dos cônjuges ou conviventes deverão ser partilhados, de acordo, como será visto, com o regime de bens adotado.

Todavia, antes do convívio conjugal, a questão patrimonial é tema que provoca aversão aos nubentes, seja por tratar-se de momento em que a racionalidade é afastada pelo sentimentalismo, seja pela confiança na durabilidade eterna da união. Nesse sentido, asseverou Rolf Madaleno:

Durante a vigência da relação nupcial, o caráter oneroso de aquisição dos bens guarda pouca importância prática, por se desenrolar em ambiente mesclado por boa dose de paixão, mas perde esse espírito desprendido quando se avizinha o divórcio do casal, e os consortes começam a sopesar os custos e seus aportes na aquisição dos bens partilháveis, especialmente se a aquisição não contou com a paritária repartição dos recursos.

---

<sup>71</sup> Salvo no regime da separação de bens

<sup>72</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 824.

Entretanto, como bem expõe Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, não se trata de dar maior relevância ao caráter econômico do casamento, mas se levar em conta o fim a que se propõe, que é a proteção da dignidade humana e seus valores existenciais:

Não se pense, entretanto, que a repercussão econômica sobrepujaria o caráter afetivo-solidarista do casamento – e das relações familiares, como um todo. Em verdade, as consequências patrimoniais do matrimônio têm de estar conectadas na proteção da dignidade humana e de seus valores existenciais.<sup>73</sup>

É no momento da separação que as questões patrimoniais, outrora ignoradas ou relevadas, tomam importância. Nesse momento marcado por disputas, ou no mínimo divergências, patrimoniais, não raro são verificadas manobras por parte de um dos cônjuges ou conviventes para instaurar um desequilíbrio na divisão de bens que se sucede à quebra da relação.<sup>74</sup> Ou seja, embora possa haver confiança exagerada, é fato que os nubentes poderão de ter de enfrentar este tema – patrimônio familiar – durante ou mesmo após a união.

Quem se considera preterido, humilhado e prejudicado, busca compensar a perda do sonho o amor eterno, tentando levar consigo a maior parte do acervo patrimonial. Por pura vingança, quer ficar com os bens de quem não mais o chama de meu bem!<sup>75</sup>

A partir disso é que verifica-se a importância do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica na partilha de bens, cujo objetivo é evitar a perpetração de fraudes. Diante de conflitos matrimônios em que o cônjuge empresário utiliza-se da sociedade para fins de prejudicar o outro, “no Direito de Família, sua utilização dar-se-á, de hábito, na via inversa, desconsiderando-se o ato, para alcançar bem da sociedade, para pagamento do cônjuge ou credor prejudicado”.<sup>76</sup>

Antes, contudo, de adentrarmos nas fraudes à meação, faremos uma breve análise dos regimes de bens previstos no ordenamento jurídico brasileiro, visto que

---

<sup>73</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: famílias. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 297.

<sup>74</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 825.

<sup>75</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 299.

<sup>76</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito Civil, alguns aspectos da sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 68.

guarda vínculo com as relações internas dos esposos, assim como relações exteriores, nos ajustes para com terceiros.

### 3.1.1 Dos regimes de bens

Primeiramente, é preciso asseverar que o casamento é uma instituição histórica, marcada por alterações decorrentes de influências sociais, religiosas e culturais.<sup>77</sup>

O casamento, sob a vigência do Código Civil de 1916, era a forma exclusiva de constituição da família legítima, caracterizando-se pela indissolubilidade, levando à união plena de vida e de patrimônio.<sup>78</sup> Vigia, à época, a comunhão universal de bens como sendo o regime legal.<sup>79</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro passou por mudanças significativas com o advento da Lei nº 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio. O regime legal de bens foi alterado, passando a ser o da comunhão parcial, afastando a comunicabilidade dos bens adquiridos anteriormente ao vínculo conjugal, assim como heranças, legados e doações.<sup>80</sup>

O regime de bens, segundo a conceituação de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald é “o estatuto que disciplina os interesses econômicos, ativos e passivos, de um casamento, regulamentando as consequências em relação aos próprios nubentes e a terceiros, desde a celebração até a dissolução do casamento, em vida ou por morte”.<sup>81</sup>

Uma das consequências jurídicas do casamento é o regime de bens. Não há a possibilidade de existir a união conjugal sem que incida algum regramento atinente ao patrimônio. Assim, se os nubentes não fizerem a escolha por algum dos regimes de bens, é como se o Estado interferisse suprimindo a ausência de indicação e

---

<sup>77</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p.174.

<sup>78</sup> Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

<sup>79</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 298.

<sup>80</sup> Ibid., p. 298-299.

<sup>81</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. op. cit., p.305.

designasse automaticamente o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.640, CC). Essa mesma postura ocorre também com a união estável (art. 1.725, CC).<sup>82</sup>

Por isso, Rolf Madaleno dispõe:

O regime de bens pode estar inteiramente regulado pelo império da lei, ou pode resultar de certa dose de autonomia privada dos cônjuges ou conviventes ao elegerem um regime convencional de bens com a possibilidade de acordarem aspectos que melhor atendam aos interesses do casal e sem afrontarem literal disposição de lei.<sup>83</sup>

A importância da escolha do regime de bens não é exclusiva à incidência de regras na constância da união, mas sim quando da sua dissolução, seja pelo divórcio ou pela morte.

#### 3.1.1.1 Comunhão parcial

O regime da comunhão parcial de bens, segundo Silvio Rodrigues também poderia ser chamado de *separação parcial de bens*. Relata, ainda, o referido autor, que no Anteprojeto de Orlando Gomes constava como *separação relativa de bens*.<sup>84</sup>

Previsto no art. 1.658 do CC<sup>85</sup>, trata-se do regime em que os nubentes não celebram pacto antenupcial, isto é, não manifestam sua vontade pela escolha de um determinado regime de bens de que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro, assim como em casos de nulidade e ineficácia (art. 1.640, CC). Por isso, trata-se do regime legal, aquele ao qual o Código dá preferência.<sup>86</sup>

Tendo em vista a escolha do legislador brasileiro pela comunhão parcial de bens como sendo o regime legal, isto é, supletivo no silêncio dos parceiros, tornou-se o de maior incidência no Brasil, visto que a maioria dos casamentos e dos contratos de convivência é celebrada sem pacto antenupcial, sem, portanto, que os nubentes

---

<sup>82</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 300.

<sup>83</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pg. 122.

<sup>84</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 178.

<sup>85</sup> Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

<sup>86</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 573.

optem por outro regime.<sup>87</sup> As questões patrimoniais são preteridas, se não desprezadas, pois:

Como estão presentes os mais nobres sentimentos humanos, que tocam os desejos afetivos, amorosos e sexuais, direcionados à criação familiar, as preocupações com finanças, bens e enfim, com dinheiro, parecem contaminar a nobre tarefa da formação familiar.<sup>88</sup>

Nesse regime estão excluídos da comunhão os bens que os cônjuges já possuíam quando do casamento ou por causa alheia a ele – como doações e sucessões. E entram na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento e, em regra, a título oneroso. Assim, pode-se dizer que “Trata-se de um regime de separação quanto ao passado e de comunhão quanto ao futuro.”<sup>89</sup>

Segundo Maria Berenice Dias, esse regime de bens é revestido, em certa medida, de lógica e de um componente ético: “o que é meu é meu, o que é teu é teu e o que é nosso, metade de cada um”.<sup>90</sup>

O patrimônio que os contraentes compuserem durante o vínculo conjugal será de ambos. “Dividem os esposos o produto econômico de sua sociedade nupcial, sem misturarem as riquezas advindas de suas famílias de origem, e para cuja aquisição não teve o novel nubente o menor concurso na construção desses aquestos.”<sup>91</sup> Por isso, pode-se afirmar que “Nesse regime formam-se três massas de bens: os bens do marido ou companheiro, os bens da mulher ou companheira e os bens comuns do casal hétero ou homoafetivo”<sup>92</sup>.

Arnaldo Rizzardo destaca a igualdade de direitos entre homens e mulheres como sendo o resultado deste regime, além de afastar os enlaces matrimoniais de interesse meramente patrimonial, conduzindo o casamento às suas autênticas finalidades.<sup>93</sup>

---

<sup>87</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 575.

<sup>88</sup> ROSA, Conrado Paulino da. (org.). Grandes temas de família e sucessões. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016, p. 290.

<sup>89</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 178.

<sup>90</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 316.

<sup>91</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família, 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 741

<sup>92</sup> Ibid., p. 744.

<sup>93</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 574.

### 3.1.1.2 Comunhão universal

O regime da comunhão universal de bens é aquele que encontrava maior ocorrência no Brasil antes de 1977, quando até então era o regime legal adotado, ou seja, aplicável no silêncio dos contraentes.<sup>94</sup> Sua ocorrência “predominou nos sistemas que mantinham o poderio do marido, até que, nos tempos atuais, cedeu lugar para o regime da separação parcial”<sup>95</sup>.

Trata-se do regime que acarreta além da união de vidas, a de bens.

Ocorre fusão entre os acervos trazidos para o casamento pelos nubentes, formando uma única universalidade, à qual se agrega tudo o que for adquirido, na constância do enlace conjugal, por qualquer dos cônjuges, a título oneroso, doação ou herança.<sup>96</sup>

Conforme disposto no art. 1.677 do CC<sup>97</sup>, o regime da comunhão universal de bens importa na comunicação dos bens presentes e futuros dos cônjuges, incluindo o passivo, comportando exceções, isto é, hipóteses em que prevalecerá a incomunicabilidade.

Considerando que o bem originalmente de titularidade de um dos consortes passa a integrar a massa de bens conjugal, é admitida alteração da titularidade sem necessidade de mudança no Registro de Imóveis ou imposto de transmissão.<sup>98</sup>

A adoção da comunhão universal de bens exige a convenção das partes por meio do pacto antenupcial.

### 3.1.1.3 Participação final nos aquestos

O regime da participação final nos aquestos foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o Código Civil de 2002. Por meio dessa modalidade de regime, de acordo com o art. 1.672 do CC, “cada cônjuge conserva como de seu domínio os haveres que trouxe para o casamento, e os conseguidos ao longo de sua duração,

---

<sup>94</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 177.

<sup>95</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 586.

<sup>96</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 318.

<sup>97</sup> Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

<sup>98</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit., p. 318.

administrando-os e aproveitando os seus frutos”. Entretanto, com eventual dissolução do vínculo conjugal, seja pelo divórcio ou pela morte, “procede-se à divisão do acervo constituído a título oneroso durante o casamento”.<sup>99</sup>

Considerando que existem diferentes patrimônios decorrentes desse regime patrimonial, visto que se cuida de regime híbrido, cumpre-nos distingui-los. Os bens particulares são os possuídos pelo cônjuge previamente ao casamento ou por sub-rogação, bem como dos recebidos por herança ou liberalidade (art. 1.674, I e II, CC). O patrimônio próprio abrange os bens particulares com acréscimo dos bens adquiridos em nome próprio durante o casamento (art. 1.673, CC). Os bens comuns são os adquiridos por ambos cônjuges.

Com o término do vínculo conjugal, cada consorte terá participação nos aquestos, que são formados pelos bens próprios, à exceção dos particulares, e comuns. Assim, com a separação, cada cônjuge ficará com: (a) totalidade dos bens particulares; (b) metade dos bens comuns; (c) com os bens próprios; (d) metade da diferença do valor dos bens próprios do outro consorte.<sup>100</sup>

No momento da dissolução do casamento será averiguado o montante relativo aos aquestos (art. 1.683, CC). Caso existam bens passíveis de divisão, proceder-se-á à repartição proporcional. Do contrário, apurar-se-á o valor do bem para definir em dinheiro o *quantum debeat* em favor do outro cônjuge não proprietário.<sup>101</sup>

Silvio Rodrigues explica que a mais significativa diferença deste regime em relação aos demais se deve à participação “sobre os incrementos patrimoniais, mas de forma contábil (apuração de valores), não por meio de comunhão ou condomínio;” quantificando-se se algum dos cônjuges está em desvantagem, de tal forma que terá um crédito em relação à diferença apurada, “e não uma parcela sobre o bem indivisível”.<sup>102</sup>

Esse regime patrimonial tem exaustiva disciplina pelo Código Civil. Todavia, como bem coloca Maria Berenice Dias, são normas de difícil entendimento, além da

---

<sup>99</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 596.

<sup>100</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 321.

<sup>101</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.194-195.

<sup>102</sup> Ibid., p.195.

necessidade de perícia contábil a fim de definir os aquestos partilháveis e suas avaliações.<sup>103</sup>

#### 3.1.1.4 Separação total: obrigatória e convencional

O regime da separação total de bens é aquele em que vigora a incomunicabilidade total dos bens dos cônjuges.<sup>104</sup> É como se o casamento não provocasse qualquer interferência no patrimônio dos consortes, isto é, mantém-se os acervos separados.<sup>105</sup>

Tendo em vista a incomunicabilidade dos bens, tampouco as dívidas serão partilhadas, à exceção daquelas decorrentes da econômica doméstica. Assim, “O patrimônio passado, presente e futuro não se comunica, nem durante o casamento e tampouco quando de sua dissolução”.<sup>106</sup>

Trata-se, portanto, do regime de bens em que nada se comunica: nem o que advém de momento anterior ao casamento, tampouco na sua constância. Assim, os cônjuges mantêm exclusivamente para si o bem que possuíam e eventualmente venham a possuir durante o matrimônio.<sup>107</sup> Considerando a conservação da propriedade, existem apenas duas massas de bens: a do marido e a da mulher.

A propriedade dos bens é plena e exclusiva, tanto daqueles anteriores ao casamento, como os adquiridos em sua constância. Assim, a administração compete ao proprietário do bem, dispensando qualquer consentimento ou outorga do outro cônjuge para alienação ou oneração.<sup>108</sup>

O regime da separação total de bens poderá ser convencional – as partes optam por essa modalidade por meio do pacto antenupcial – ou absoluta, na nomenclatura do Código Civil, querendo dizer “obrigatória”<sup>109</sup> – imposta pela lei, independentemente da vontade dos nubentes.

---

<sup>103</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 320-321.

<sup>104</sup> Ibid., p. 323.

<sup>105</sup> RODRIGUES, Silvío. Direito Civil: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.191.

<sup>106</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 323.

<sup>107</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 599.

<sup>108</sup> Ibid., p. 601.

<sup>109</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit., p. 324.

O regime da separação legal de bens implica na impossibilidade da manifestação de vontade dos nubentes por outro regime<sup>110</sup>. Em função de lei, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens nas três hipóteses elencadas no art. 1.641. O inciso I trata do matrimônio quando existem causas suspensivas da celebração do casamento de que trata o art. 1.523 do CC.<sup>111</sup> O inciso II impõe o regime em questão quando o cônjuge for maior de 70 anos<sup>112</sup>. Por último, o inciso III inclui o casamento celebrado por quem dependa de suprimento judicial, conforme art. 1.517, em que um dos cônjuges nega autorização para o filho menor em idade núbil casar-se.<sup>113</sup>

A incomunicabilidade dos bens na separação legal sofreu certa relativização tendo em vista a Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”

A referida súmula foi editada em 1964, sob a vigência do Código Civil de 1916, que previa no art. 259, que caso os cônjuges elegessem o regime da separação total de bens e não mencionassem expressamente a exclusão dos bens aquestos, ocorreria a meação desses.<sup>114</sup> A questão que se colocou na doutrina e na jurisprudência diz respeito à permanência ou não da súmula nº 377 após a revogação do antigo diploma civil, tendo em vista a não reprodução do dispositivo pelo CC de 2002.

---

<sup>110</sup> ROSA, Conrado Paulino da. (org.). Grandes temas de família e sucessões. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016, p. 290.

<sup>111</sup> Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

<sup>112</sup> A negação dos efeitos patrimoniais para o nubente maior de 70 anos gera muita contestação por Maria Berenice Dias que trata dessa previsão como a mais desarrazoada, em flagrante afronta ao Estatuto do Idoso, por importar em “presunção *juris et de jure* de total incapacidade mental”, e prossegue dizendo que “o legislador limita a capacidade de alguém exclusivamente para um único fim: subtrair a liberdade de escolher o regime de bens quando do casamento”. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. p. 325).

<sup>113</sup> Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

<sup>114</sup> Art. 259. Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento.

Existe na doutrina posicionamento de ambos lados. O primeiro é que com a revogação do art. 259, não haveria mais base legal para aplicação da súmula nº 377. Por outro lado, há quem defenda que a súmula não foi cancelada, na medida em que o art. 884 do CC veda o enriquecimento sem causa.<sup>115</sup>

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça<sup>116</sup>, somente na separação legal ou obrigatória de bens é que a súmula tem sido aplicada, de modo que a meação refere-se aos bens adquiridos na constância do casamento, desde que haja esforço comum. Permanece, contudo, a divergência sobre se essa presunção é relativa – caso em que o esforço comum deve ser provado – ou absoluta.

O STJ vem decidindo, apesar da existência de precedentes diversos, pela necessidade de prova do esforço comum para que haja meação dos bens adquiridos na constância do casamento sob o regime da separação obrigatória de bens. Em voto proferido pelo Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva no REsp nº 1.403.419/MG, consigna o ministro que conceder o direito à meação dos bens adquiridos durante a união independentemente da demonstração do esforço desvirtua o próprio regime legal, ao ensejar o enriquecimento sem causa.<sup>117</sup>

Dessa forma, a aplicação da súmula faz com que o regime da separação legal equipare-se ao da comunhão parcial, à exceção quanto ao esforço comum na aquisição dos bens, que deve ser provada naquele regime e não nesse.

### 3.1.2 A fraude na partilha de bens

---

<sup>115</sup> TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: direito de família. 8. ed. São Paulo: Método, 2013, p.152-153.

<sup>116</sup> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA.UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). DISSOLUÇÃO.BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.1. Nos moldes do art. 258, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (matéria atualmente regida pelo art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), à união estável de sexagenário, se homem, ou quinquentenária, se mulher, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.2. Nessa hipótese, apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha.3. Embargos de divergência conhecidos e providos para negar seguimento ao recurso especial. (REsp 1171820/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 26/08/2015, DJe 21/09/2015).

<sup>117</sup> STJ REsp 1.403.419/MG, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 11.11.2014, DJe 14.11.2014.

A ruptura da união familiar, seja ela formal – casamento –, seja informal – união estável –, é frequentemente manifestação de vontade unilateral. São mais incomuns as ocorrências de separação em que ambos cônjuges compartilham do mesmo intuito separatório. Diante dessa divergência, o consorte que não deseja o fim da relação, tomado pela ira e revolta decorrente da rejeição, encontra no campo econômico do casamento o meio de vingar sua dor.<sup>118</sup>

Nesse intuito, no campo do Direito de Família, é recorrente o uso indevido da pessoa jurídica, que dá ensejo à aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, com fulcro no art. 50 do CC. Em decorrência da personalidade jurídica própria e da autonomia patrimonial, “criou-se um caminho amplo e até então completamente incontrolado, de uso da pessoa jurídica como anteparo da fraude, especialmente no campo das relações conjugais [...]”.<sup>119</sup>

As ações de direito de família são de cunho delicado por tratarem da ordem íntima das pessoas. Ao encontro disso, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica ganha especial relevância, visto que há uma simplificação do procedimento, tendente à celeridade.<sup>120</sup>

Na prática, diversos são os artifícios fraudulentos na tentativa de frustrar a meação do cônjuge.

Nas sociedades em que o cônjuge detém poder de controle, não há qualquer empecilho ao desvio dos bens do acervo patrimonial do casal para o da empresa. Essa conduta, até então, reveste-se de licitude. O maior problema ao outro cônjuge é que a ciência dessa prática, geralmente, ocorrerá apenas ao fim do vínculo afetivo, quanto então perceberá que os bens não estão em nome dos cônjuges, mas da pessoa jurídica. Nesses casos, o varão continua utilizando-se dos bens.<sup>121</sup>

Nesse mesmo sentido, Rolf Madaleno exemplifica com o caso do cônjuge que adquire bem valioso e registra-o em nome da empresa, frustrando a meação do cônjuge não-societário. A transferência de bens para a pessoa jurídica configura a

---

<sup>118</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 165.

<sup>119</sup> Ibid., p. 176-177.

<sup>120</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p.447.

<sup>121</sup> BRAVO, Raquel Nunes. Sociedades Afetivas, Dissoluções e a Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa. Curitiba: Juruá, 2013, p. 86.

confusão patrimonial prevista no art. 50 do CC<sup>122</sup>. Portanto, é plenamente admissível o incidente da desconsideração inversa da personalidade jurídica, “havendo, em consequência, como matrimoniais estes bens, para ordenar sua partilha no ventre da separação judicial, na fase destinada a sua divisão, já considerados comuns e comunicáveis”<sup>123</sup>. Pode-se dizer, dessa forma, que pretende-se, por meio da desconsideração inversa, frustrar o resultado antijurídico buscado utilizando-se da personalidade jurídica.

O desvio do rol de bens da entidade familiar, por meio do registro em nome da sociedade administrada pelo cônjuge ou convivente, possibilita que este esquive-se da proibição contida no art. 1.647 do CC, especialmente do inciso I<sup>124</sup>, que exige a autorização do outro cônjuge para alienar bens imóveis, visto que, por tratar-se de acervo patrimonial societário incide o art. 978 do mesmo diploma legal<sup>125</sup>, dispensando a referida outorga.<sup>126</sup>

Há, nesse ponto, outro fator, pois o art. 1.647 do CC dispensa a outorga uxória no regime da separação absoluta de bens, quando cada consorte administra exclusivamente seus bens. Entretanto, a súmula nº 377 do STF prevê a comunicabilidade dos aquestos no regime da separação legal, de tal forma que é possível que o cônjuge aliene unilateralmente, fraudando a meação.<sup>127</sup>

Outra prática do cônjuge é a simulação da retirada da sociedade por meio da transferência da sua participação para outro sócio, também chamado de presta-nome

---

<sup>122</sup> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL COMPROVADA. INCLUSÃO NA PARTILHA DO VALOR DOS BENS IMÓVEIS REGISTRADOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA, PROPORCIONALMENTE À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO VARÃO. APURAÇÃO DO VALOR DA MEAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO FIXADO EM FAVOR DO EX-CÔNJUGE ATÉ ULTIMAÇÃO DA PARTILHA. VERBA ALIMENTAR ARBITRADA EM FAVOR DA FILHA MAIOR COMUM. REDUÇÃO EM MAIOR EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. (Apelação Cível nº 70058530924, da 8ª Câmara Cível do TJRS, rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, J. em 26.06.2014)

<sup>123</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família: aspectos polêmicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 30.

<sup>124</sup> Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

<sup>125</sup> Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

<sup>126</sup> MADALENO, Rolf. *A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 179.

<sup>127</sup> *Ibid.*, p. 182.

ou laranja, para após a separação retornar à sociedade e a sua administração. Nesse sentido:

Percebe-se no plano fático a facilidade com que um dos consortes repassa para testas-de-ferro o valioso patrimônio, com contratos simulados, ou com maior simplicidade, desvincula-se da sociedade, para mais tarde, e já separado, para dentro dela retornar.<sup>128</sup>

Nesse caso, faz-se necessário salientar que o cônjuge age por meio de negócio jurídico perfeito, ao que aparenta legalidade. Todavia, foi o meio empregado com finalidade de prejudicar o direito do cônjuge de participar da partilha de bens, e quando isso ocorre, seja por meio de pessoa jurídica, seja pela utilização de interposta pessoa, enseja a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.<sup>129</sup>

No que tange ao tipo social da empresa, o cônjuge encontra mais um meio de interferir na meação. No mercado brasileiro, é comum a existência de sociedades que se iniciam com um empresário e na medida em que alcança maiores proporções agregam-se outros membros da família. São comumente sociedades de pequeno ou médio porte, consideradas fechadas, pois suas ações não são vendidas em bolsa de valores. Trata-se, portanto, de sociedades familiares, restritas à composição de pessoas com vínculos de parentesco. A transformação da sociedade limitada em anônima fechada, mas de forma simulada, mantendo, muitas vezes, o cônjuge como acionista controlador, tampouco realizando-se as assembleias gerais, pois é o controlador quem expressa a vontade social, e deixando de realizar os diversos atos caracterizadores da sociedade anônima, deixa “patente que a alteração do tipo societário não passou de uma vil transgressão de direito, com a única função de impedir o acesso do outro cônjuge ou convivente à sua meação patrimonial.”<sup>130</sup>

Isso ocorre, pois nesse novo modelo societário, o cônjuge fica impedido de acessar as quotas sociais por meio da apuração de haveres. Além disso, se o estatuto social impedir o ingresso do cônjuge meeiro na sociedade, considerando que é vedada a cessão ou partilha de quotas sem a alteração do contrato e sem o consentimento dos demais sócios – lembrando que estes estão unidos para impedir a

---

<sup>128</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família: aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 28.

<sup>129</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 180.

<sup>130</sup> Ibid., p. 196-197.

partilha da empresa – ao ex-cônjuge ou ex-companheiro caberá ser subsócio, isto é, sócio do sócio. Conforme previsão do art. 1.027 do CC, não poderá exigir desde logo sua parte da quota social, restando-lhe participar da divisão dos lucros até eventual liquidação da sociedade.

Com o fim de garantir a partilha do cônjuge, sem, contudo, interferir na sociedade:

Evita-se a entrada do cônjuge na sociedade, para resguardar a *affectio societatis*, mas garante-se a ele o exercício de dois direitos patrimoniais, quais sejam, a participação nos lucros e a participação no acervo social, ficando este diferido apenas para o momento de liquidação da sociedade.

Essa característica, contudo, em eventual rompimento de vínculo matrimonial é obstáculo à meação. Por se tratar de sociedade fechada, impedindo o ingresso de outros sócios, assim como a venda de ações da companhia fechada familiar, dificulta-se a partilha.<sup>131</sup>

Com este simples expediente de mudar o tipo social de limitada para sociedade anônima, cujas ações não têm cotação em bolsa de valores, seus títulos são impossíveis de ser realizados tampouco existem condições de interferir efetivamente no governo e na administração da empresa quando a quantidade de ações que o cônjuge fraudado recebeu com a partilha não asseguram o controle da sociedade.<sup>132</sup>

Diante desse cenário de alteração do tipo societário com o objetivo de frustrar a divisão patrimonial do cônjuge, impõe-se a aplicação episódica do incidente de desconsideração da personalidade jurídica<sup>133</sup>, porque “a autonomia patrimonial da pessoa jurídica não pode ser tomada como um dogma impenetrável, blindado contra o desvio dos ditames traçados pelo ordenamento jurídico.”<sup>134</sup>

### 3.2 ALIMENTOS

---

<sup>131</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009 192-193.

<sup>132</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 830.

<sup>133</sup> *Ibid.*, p. 830.

<sup>134</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 189.

### 3.2.1 O Direito alimentar

A vida é direito fundamental da pessoa humana, garantido constitucionalmente, e uma das formas de garanti-lo se dá por meio da prestação alimentar em favor daqueles que não tem como garantir, por si próprios, sua subsistência, sejam por fatores de idade, doença, incapacidade impossibilidade ou desemprego.<sup>135</sup> Por isso, em que pese o vocábulo “alimentos” direcione à ideia de alimentação ou fome, sua abrangência no direito familiarista é bem mais ampla.

Acerca da conexão existente entre a prestação alimentícia e a dignidade da pessoa humana, Rolf Madaleno dispõe:

Desde as mais distantes origens, os alimentos prestados por quem capacidade e dever de provê-los aos seus dependentes carregam em sua natureza jurídica a função vital da sobrevivência do ser humano enquanto em processo de crescimento e de desenvolvimento físico e mental. <sup>136</sup>

Na conceituação de Arnaldo Rizzardo, é “tudo quanto é indispensável às necessidades da vida, como vestimentas, alimentação, moradia, atendimento médico-hospitalar, instrução, etc.”<sup>137</sup> “o pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar”.<sup>138</sup>

É necessário destacar que os alimentos têm diferentes origens, isto é, não é apenas o parentesco que enseja a obrigação de prestar alimentos. Também decorre do casamento, da união estável, de contrato ou de ato ilícito, embora Rolf Madaleno assevere que a obrigação alimentar encontra maior trânsito dentro do Direito de Família.<sup>139</sup>

A prestação alimentar tem especial proteção do Estado devido ao seu vínculo com demais direitos fundamentais, bem como há interesse social na proteção e preservação da vida e da família. Nesse sentido, apresenta algumas peculiaridades: (a) direito personalíssimo; (b) solidariedade; (c) reciprocidade entre cônjuges,

---

<sup>135</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 899

<sup>136</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família em pauta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 127

<sup>137</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 654.

<sup>138</sup> TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: direito de família. 8. ed. São Paulo: Método, 2013, p.417.

<sup>139</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 256.

companheiros e parentes; (d) proximidade contra quem buscar os alimentos; (e) alternatividade entre prestação pecuniária ou *in natura*; (f) periodicidade; (g) anterioridade; (h) atualidade na correção do valor; (i) inalienabilidade; (j) irrepetibilidade, o que impede a pretensão de devolução; (k) irrenunciabilidade<sup>140</sup>; e, (l) admite-se a transmissibilidade.<sup>141</sup>

Considerando que os alimentos “estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de subsistência que os parentes têm, um em relação aos outros, para suprir necessidades [...]”<sup>142</sup>, parece evidente que seja viabilizado “de imediato e em trato contínuo, por meio de prestações sucessivas, exigíveis enquanto perdurar a necessidade e a razão da obrigação alimentar”<sup>143</sup>

Os alimentos, conforme disposição contida no art. 1.694 do CC, devem propiciar que o alimentando mantenha o mesmo padrão de vida de que desfrutava. Para tanto, Maria Berenice Dias diz que o princípio da proporcionalidade deve ser o vetor para fixação dos alimentos.<sup>144</sup> Invoca-se, portanto, o binômio necessidade-possibilidade para a fixação da verba alimentar de acordo com as necessidades do alimentando e com as possibilidades (capacidade financeira) do alimentante. Trata-se, portanto, de averiguar no caso concreto a fim de delimitar os alimentos, pois inviáveis regras e valores estanques.

Os alimentos devidos aos filhos decorrem da relação paterno-filial. O poder familiar estabelece o dever de sustento do qual decorrem três deveres: sustento, guarda e educação. A menoridade civil implica na presunção absoluta da necessidade dos alimentos. Entretanto, a maioridade civil não é causa automática da extinção do encargo alimentar, mas torna relativa a presunção.

O dever de alimentos entre cônjuges e companheiros decorre da mútua assistência e do dever de cuidado (art. 1.724, CC). Por isso, persiste até que o

---

<sup>140</sup> Tem-se admitido a renúncia aos alimentos entre cônjuges e companheiros. Contudo, não é possível que depois de abrir mão deles se pleiteie novamente. (TJBA, AI 0014675-02.2013.8.05.000, 2ª c. Cível, Rel. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos).

<sup>141</sup> Maria Berenice Dias defende que transmite-se a obrigação alimentar vencida, pois trata-se de obrigação personalíssimo, além de ser obrigação relativa ao espólio, e não aos herdeiros, como a lei dispõe. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 561.

<sup>142</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família: aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 47.

<sup>143</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 256.

<sup>144</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 595.

beneficiário case-se novamente ou constitua união estável, ocasião em que a mútua assistência se transfere à nova relação. Ressalte-se, contudo, que findo o casamento há a obrigação, que não se extingue com o divórcio, mas deve ser pleiteada conjuntamente com este, nunca posteriormente.<sup>145</sup>

Prevalece a máxima de a prestação alimentar haver deixado de surgir apenas pela posição da esposa, mulher ou mãe, passado, isto sim, a decorrer única e exclusivamente da necessidade, onde, em princípio, os sexos já não mais diferenciam as pessoas e muito menos criam os privilégios.<sup>146</sup>

Atualmente, à vista da previsão contida no art. 1.694 CC, poderá haver a transferência do ônus alimentar aos parentes. Os alimentos devidos entre parentes são recíprocos, sendo extensível a todos os ascendentes e descendentes, sem limitação de grau. Assim, os genitores devem pagar alimentos aos filhos, mas na impossibilidade de fazê-lo, tal obrigação poderá recair sobre os avós ou bisavós, na forma do art. 1.696 do CC, sendo que o grau mais próximo prefere ao mais remoto.

De igual modo, os parentes colaterais também poderão ser chamados a prestar a obrigação alimentar na ausência de descendentes (art. 1.697, CC). Contudo, há uma limitação, pois alcança apenas até o segundo grau, especificamente os irmãos, excluindo-se a possibilidade dos tios serem obrigados à prestação alimentar, conforme jurisprudência do STJ<sup>147</sup>, ainda que a ordem de vocação hereditária seja mais ampla.<sup>148</sup>

A obrigação alimentar tem ampla relevância na ordem social, tanto que a Constituição Federal, no art. 5º, LXVII, previu a possibilidade da prisão do devedor de alimentos.<sup>149</sup>

---

<sup>145</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 617.

<sup>146</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. "Os alimentos e o novo texto constitucional". In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Direito de Família Contemporâneo, 1997, p.721. Apud: MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 258.

<sup>147</sup> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR SOBRINHA EM RELAÇÃO À TIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. 1.- Segundo o entendimento deste Tribunal, a obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, conseqüentemente, tios e sobrinhos (CC, art. 1.697). 2.- Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1305614/DF, 3ªT. Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 17.09.2013, DJe 02.10.2013).

<sup>148</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 542-543.

<sup>149</sup> Ibid., p. 371.

### 3.2.2 Fraude nos alimentos

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do CC, surgiu com o fim de coibir o uso abusivo da pessoa jurídica, retirando dos sócios o amparo da autonomia patrimonial, como forma de inibir que desvirtuem sua função.<sup>150</sup> Esse uso abusivo poderá ser direcionado à prestação alimentar, quando o alimentante é empresário e, sob o véu societário, busca impor obstáculos à obrigação alimentar.

Nas ações de família, especialmente naquelas que versam sobre verba alimentar, o incidente da desconsideração da personalidade é um meio de garantir celeridade ao resultado útil da demanda exigido nessas ações, levando em conta o caráter de subsistência da verba. Nesse sentido, referiu-se Rolf Madaleno:

Diante da incontestada verdade de que a fome não espera, nem é ela dotada de uma tolerância processual capaz de aceitar passiva e pacientemente candentes e longas discussões judiciais acobertando o doloso delito de abandono material, resplandece sobranceira a via judicial da penetração da forma jurídica ou da responsabilidade solidária, como eficazes instrumentos de expedito acesso ao sonogado crédito alimentar.<sup>151</sup>

Ainda, Rolf Madaleno dispõe sobre a relevância do instituto no direito familiarista:

Maior relevo ainda, adquire a teoria da desconsideração da personalidade jurídica quando a fraude procurada perpetrar, ou o ato abusivo praticado sob o manto societário, busca prejudicar direito vinculado à dignidade da pessoa humana, como ocorre com o crédito alimentício, direito natural, sagrado, essencial à vida e à subsistência do alimentando. Cuida a ilícita atividade praticada sob a máscara da pessoa jurídica, de fraudar ou abusar o primeiro de todos os direitos, referente à tutela da existência física, mental e psicológica do credor pensional e, quando se trata de proteger a vida, fraudada pela via societária, a resposta judicial há que ser imediata, desritualizada, eficaz e corajosa.<sup>152</sup>

O incidente da desconsideração da personalidade jurídica tem por escopo evitar a manipulação da pessoa jurídica por meio da sucessão de sócios, de sociedades, confusão patrimonial e trespasse bens, a fim de que não resultem na

---

<sup>150</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017, p. 246.

<sup>151</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1.028

<sup>152</sup> MADALENO, Rolf. A Disregard nos alimentos. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-disregard-nos-alimentos>. Acesso em: 10.11.2018

mascarada insuficiência econômica do devedor de alimentos prejudicando os seus dependentes.<sup>153</sup>

A relevância do instituto, que vem sendo admitido na jurisprudência de Direito de Família, pondera Rolf Madaleno, atua em dois momentos na eficácia ao vital direito aos alimentos. Primeiramente, atua na fixação de acordo com as reais condições materiais do alimentante. Em momento posterior, atua como meio de efetivar a cobrança da obrigação, alcançando bens e terceiros que figuram como interposta pessoa para “desviar o sagrado direito alimentar”.<sup>154</sup>

A utilização do véu protetivo da sociedade é capaz de prejudicar a fixação da verba alimentícia, prejudicando os interesses do alimentando<sup>155</sup>, que trata-se de um sujeito que não tem condições de, individualmente, manter seu sustento. Todavia, conforme asseverado anteriormente, o prejuízo poderá decorrer também na cobrança da dívida.

Rolf Madaleno<sup>156</sup>, expõe que dentre as diversas situações em que é possível utilizar-se da pessoa jurídica a fim de prejudicar o pagamento da verba alimentar, pode-se destacar a simulação da saída da sociedade, com a transferência das quotas sociais para parentes, mas na realidade o devedor mantém-se na direção da empresa.

Nesse sentido, nos Embargos Infringentes nº 70027161579 do TJRS, por intermédio de negócio jurídico simulado, o ex-companheiro tentou frustrar a execução de alimentos da credora ex-companheira. O sujeito transferiu a totalidade das cotas de suas duas sociedades, das quais era sócio majoritário, para seus filhos-consócios, alcançando estado de insolvência. No caso em questão, ficou com apenas uma pensão do INSS em pouco mais de R\$1.000,00, em contraposição ao alto padrão de vida que levava. Dessa forma, acertadamente, o Tribunal local aplicou a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC, para tornar ineficaz o ato exclusivamente perante a credora dos alimentos.<sup>157</sup>

---

<sup>153</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1.028.

<sup>154</sup> Ibid., p. 1.029.

<sup>155</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p.821.

<sup>156</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 283.

<sup>157</sup> Embargos Infringentes nº 70027161579, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Redator: José Conrado Kurtz de Souza, j.em 20/03/2009.

Prossegue Rolf Madaleno com outro exemplo, comumente verificado nas demandas de família, que é a transferência do acervo patrimonial pessoal do devedor para a empresa, ficando em estado de indigência, em prejuízo do alimentando.

Existe um rico e inesgotável catálogo de expedientes societários indevidamente utilizados no malicioso afã de iludir obrigações conjugais, da união estável e de parentesco, nele incluído o artifício de transferência do patrimônio particular do devedor alimentar para o patrimônio de empresa onde figura como sócio, causando pelo esvaziamento de seu privado lastro patrimonial a fraudulenta insolvência alimentar, que assim procura servir de obstáculo à cobrança executiva e pretéritas pensões.<sup>158</sup>

Nessa hipótese, utiliza-se da aplicação do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica a fim de que os atos do sócio sejam imputados à sociedade, de tal forma que sejam alcançados os bens encobertos pela separação patrimonial. Assevera Rolf Madaleno “nada mais acertado do que atribuir à sociedade que se desvirtua de seu objeto social a titularidade passiva da obrigação alimentar do sócio que ela esconde sob a máscara societária”.<sup>159</sup>

No Agravo de Instrumento Nº 70065529992 do TJRS, aplicou-se a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de a pessoa jurídica servir de manto protetor para que o devedor de alimentos fugir de sua obrigação. Tratava-se de prestador de alimentos que não cumpria com a obrigação, não detinha nenhum bem em seu nome, mas possuía empresa sólida e com sinais de riqueza. Portanto, configurado o abuso de direito, aplicou-se o disposto no art. 50 do CC.<sup>160</sup>

Diante do exposto e considerando que “Alimentos reclamam rápidas e descomplicadas soluções, tanta na ação de alimentos ou sua revisão judicial, como na execução de pensão impaga.”<sup>161</sup>, releva-se de extrema relevância o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família.

### 3.3 SUCESSÃO

---

<sup>158</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 276.

<sup>159</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família em pauta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 141.

<sup>160</sup> TJRS Agravo de Instrumento Nº 70065529992, Sétima Câmara Cível, Min. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 26.08.2015, DJe 31.08.2015.

<sup>161</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família em pauta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 136.

A não perpetuidade do homem, e mesmo dos bens materiais, confere à sucessão hereditária um abrandamento na perda e desperta uma ideia de prolongamento da pessoa. Essa ideia é traduzida na manifestação de Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira: “A propriedade corporificou a ideia de sucessão hereditária como um poderoso fator da perpetuidade da família.”<sup>162</sup>

Nesse mesmo sentido, Rolf Madaleno:

Tem a sucessão, portanto, um sentido transcendente, eis que responde ao triunfo do amor familiar sobre a utópica pregação de cunho socialista – de solidariedade social. irrefutável consignar e ter bastante presente, que a herança visa a defender e a fortificar a família constituída pelo sucedido, repassando com a sua morte o patrimônio ao cônjuge e aos filhos, sujeitos de sua transcendência, personagens de estímulo à sua luta em vida e colaboradores naturais da formação e produção da riqueza material que com a sua morte herdaram e que não foi idealizada apenas, para que dela fossem mero usufrutuários.<sup>163</sup>

A sucessão, que será analisada neste ponto, refere-se àquela específica da transmissão de bens, direitos e obrigações decorrentes da morte. Afasta-se do objeto de estudo a sucessão *inter vivos*. Dessa maneira, importante destacar a noção de sucessão explicitada por Lacerda de Almeida: “A ideia de sucessão implica a continuação em outrem de uma relação jurídica que cessou para o respectivo sujeito”.<sup>164</sup>

Diante da necessidade de alteração do sujeito titular do acervo patrimonial, tendo em vista o desaparecimento do sucedido, analisaremos a quem cabe o direito de ficar com os bens, assim como os conceitos de legítima e de parte disponível, para após, verificar como o incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicado na proteção dos sucessores.

### 3.3.1 Sucessão testamentária e legítima

---

<sup>162</sup> ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. Tratado de Direito das Sucessões. São Paulo: Max Limonad, 1952, p.47. Apud: RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.1.

<sup>163</sup> MADALENO, Rolf. Novas perspectivas no direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 113.

<sup>164</sup> LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. Sucessões. Rio de Janeiro: Livraria Cruz Coutinho, 1915, p. 15. Apud: RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.1.

O conjunto patrimonial, formado pelo ativo e passivo, é transmitido aos sucessores por duas espécies de sucessão: testamentária e legítima.

A sucessão legítima é aquela determinada por lei (art. 1.829, CC) e que estabelece quais os parentes que serão contemplados pela herança. Em razão da necessidade de proteção aos membros da família do *de cuius*, aqueles que, em tese, mantem em vida uma proximidade maior com ele, formando sua esfera íntima de relações. Outrossim, o Estado tem interesse na manutenção do acervo patrimonial com a família do sujeito falecido com vistas à garantia econômica para subsistência futura.<sup>165</sup>

A sucessão legítima é aquela em que são discriminados quais os parentes devem receber a herança em exclusão dos demais. Arnaldo Rizzardo ressalta a existência de quatro características: (a) hereditariedade – o parentesco determina a sucessão, em conjunto com o casamento ou união estável –, (b) legalidade – a lei determina quem são os herdeiros –, (c) universalidade – à exclusão dos bens dados em testamento, todos os bens que restarem serão partilhados – e (d) subsidiariedade – serão partilhados os bens não dispostos em testamento.<sup>166</sup>

Por outro lado, a sucessão testamentária é aquela em que a distribuição dos bens aos herdeiros se procede conforme a vontade do autor da herança. Trata-se de um ato unilateral de vontade de disposição dos bens em favor de outrem. Arnaldo Rizzardo destaca a relevância de ordem social do testamento, na medida em que possibilita distribuir riquezas para além do círculo familiar, assim como contemplar alguém que se dedicou ou auxiliou o morto em vida.<sup>167</sup>

### **3.3.2 Herdeiros necessários, vocação hereditária e legítima**

Apesar da existência da sucessão testamentária, a lei impede que o autor da herança disponha acerca da totalidade de seus bens no caso de haverem herdeiros necessários. “As pessoas mais chegadas ao titular do patrimônio, sempre por parentesco, possuem reservada uma quantidade específica de tudo quanto ficou no

---

<sup>165</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.139.

<sup>166</sup> Ibid., p.138-139.

<sup>167</sup> Ibid., p.217.

monte-mor”.<sup>168</sup> A quantidade de bens legalmente reservada aos herdeiros necessários é chamada de legítima.

E parece elementar que os parentes mais chegados ou mais próximos são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente, aos quais é reservada metade do patrimônio do *de cuius*. Não pode o testador preteri-los, ou prejudica-los no ato de última vontade, que somente deixam de herda se indignos, ou deserdados, ou se renunciarem à herança.<sup>169</sup>

A parte disponível corresponde à metade do patrimônio total do testador no momento de seu falecimento. Assim, a outra metade do patrimônio – legítima – fica reservada aos herdeiros necessários (art. 1.846, CC).

Os herdeiros necessários estão elencados no art. 1.845, CC: descendentes, ascendentes e cônjuges. São assim chamados, pois não podem ser afastados pela vontade do testador. Cumpre esclarecer que não se confundem com os herdeiros legítimos, visto que estes são mais abrangentes, incluindo colaterais até o quarto grau. A diferenciação entre herdeiros legítimos e necessário consiste na quota passível de disposição testamentária: “[...] não é total a liberdade de testar na existência de herdeiros necessários. Se presentes apenas outros sucessores, testamento pode abranger todos os bens”.<sup>170</sup> Assim, “dos incluídos na ordem da vocação hereditária, apenas os colaterais não são beneficiados com a legítima”.<sup>171</sup>

A vocação hereditária, conforme o art. 1.829 do CC, estabelece classes dos herdeiros chamados a suceder. Cada inciso indica uma classe que tem preferência em relação à posterior, como se fosse um escalonamento, de modo que o grau mais próximo exclui o mais remoto.

O inciso I estabelece a classe dos herdeiros como sendo os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, à exceção do casamento sob o regime de bens da comunhão universal, e do regime da separação obrigatória de bens, ou no regime da comunhão parcial de bens e não existirem bens particulares.

---

<sup>168</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.199.

<sup>169</sup> Ibid., p.199.

<sup>170</sup> Ibid., p.200.

<sup>171</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 187.

Em suma, o cônjuge concorre com os descendentes nos regimes da separação convencional de bens, da participação final dos aquestos e, ainda, no da separação parcial de bens, desde que o *de cujus* tenha deixado bens exclusivos seus.

Na inexistência de descendentes, passa-se à análise da segunda classe, prevista no inciso II, que abrange os ascendentes em concorrência com o cônjuge, independentemente do regime de bens. Nessa hipótese, se o cônjuge concorrer com ambos ascendentes do *de cujus*, cada qual receberá 1/3 da herança (cônjuge, ascendente genitora, ascendente genitor). Entretanto, ausentes os genitores, a concorrência se dá com o segundo grau, isto é, avós, caso em que cada qual receberá metade da herança.

Na sequência, prevê o inciso III, que diante da inexistência de descendentes e ascendentes, os bens são integralmente destinados ao cônjuge sobrevivente.

Por fim, o inciso IV indica os parentes colaterais até 4º grau para sucederem. Entretanto, por não tratarem-se de herdeiros necessários, receberão a herança exclusivamente se o *de cujus* não houver disposto em testamento em favor de outrem.

Em relação à sucessão do companheiro, a Constituição Federal reconheceu a união estável do homem e da mulher como entidade a ser protegida (art. 226, § 3º, “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”). Entretanto, a Carta Magna não fez qualquer referência à sucessão do companheiro. No diploma civil, o art. 1.790 previu a sucessão dos conviventes – o companheiro participa da sucessão dos bens adquiridos onerosamente na constância da relação, excluindo-se aqueles bens havidos gratuitamente (doação e herança) e os já integrantes do patrimônio do autor da herança. Entretanto, o dispositivo sucessório dos companheiros foi alocado nas *disposições gerais* e não no capítulo atinente à vocação hereditária. Dessa sorte, assim consignou Silvio de Salvo Venosa: “O mais moderno Código conseguiu ser perfeitamente inadequado ao tratar do direito sucessório dos companheiros”.<sup>172</sup>

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694<sup>173</sup>, com repercussão geral reconhecida, discutiu-se a constitucionalidade do art. 1.790 do CC, que atribuiu

---

<sup>172</sup> VENOSA, Sílvio Salvo. Direito Civil: Sucessões. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 168.

<sup>173</sup> Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e

ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge, à luz da previsão contida no §3º do art. 226 da CF. Ficou reconhecida a inconstitucionalidade da distinção, aplicando-se à união estável o regime estabelecido no art. 1.829 do CC. A distinção sucessória entre cônjuge e companheiro não é legítima, visto que tanto o casamento, quanto a união estável são formas de constituição de família. Por isso, os direitos sucessórios da companheira em grau inferior ao do cônjuge atentam aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.

Assim sendo, ficou aprovada a seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. Dessa forma, ficou afastada qualquer disparidade no trato sucessório de cônjuge e companheiro.

### **3.3.3 Colação e Redução**

A legislação brasileira impede a disposição integral dos bens, seja por doação, seja por testamento, na hipótese de existirem herdeiros necessários (descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro). Essa proteção legal impõe restrições à autonomia da vontade do sujeito, na medida em que metade de seus bens integram a parte legítima.

O sistema de legítimas importa em uma vedação parcial à faculdade de livre disposição dos bens, já que uma porção deve ser obrigatoriamente destinada a determinados herdeiros necessários e da qual só podem ser privados pela

---

discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (RE 878.694, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018).

deserção ou pela indignidade devidamente comprovada em juízo e reconhecida em sentença declaratória transitada em julgado.<sup>174</sup>

Essa restrição à livre disposição do conjunto patrimonial, posto que metade dos bens são resguardados aos herdeiros necessários, se deve às expectativas de recebimento desses, de modo que “eventuais liberalidades excedentes à quota disponível poderão ser atacadas pelos herdeiros necessários, com os instrumentos processuais de colação, ou da redução da legítima, até o montante do exato quinhão hereditário forçado de cada herdeiro credor da legítima prevista por lei em seu favor”<sup>175</sup>.

A proteção da legítima impõe que, no processo de inventário, sejam relacionados os bens recebidos, a título gratuito, em vida<sup>176</sup>. A conferência dos bens dados em vida aos herdeiros chama-se colação. Segundo Washington de Barros Monteiro: “O que os sucessores receberam em vida de seus ascendentes, direta ou indiretamente, se devolve ao acervo, que assim se recompõe, para depois partilhar-se novamente entre os herdeiros”.<sup>177</sup>

Os bens doados em vida aos descendentes presumem-se adiantamento da legítima (arts. 544, 2.002 e 2.003, CC), impondo o dever de trazer à colação, sendo irrelevante a condição dos herdeiros. Entretanto, se o doador fizer alguma ressalva quanto à colação, isto é, se expressamente dispensar o dever de colacionar o bem recebido, a doação ou o ato de liberalidade recairá sobre a quota disponível.<sup>178</sup>

Tendo em vista que “A finalidade da colação é a de igualar as legítimas, sendo obrigatório para os descendentes sucessivos (herdeiros necessários) trazer à conferência bem objeto de doação ou de dote que receberam em vida do ascendente comum, porquanto, nessas hipóteses, há a presunção de adiantamento da herança (arts. 1.785 e 1.786 do CC/1916; arts. 2.002 e 2.003 do CC/2002)”<sup>179</sup>, os bens que eventualmente sejam conferidos na colação não aumentam a parte disponível do autor da herança, sem produzir qualquer efeito ao sucessor testamentário.<sup>180</sup>

---

<sup>174</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 289.

<sup>175</sup> *Ibid.*, p. 289.

<sup>176</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.641.

<sup>177</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 312.

<sup>178</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.642.

<sup>179</sup> REsp 400.948/SE, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª T., j. em 23/03/2010, DJe 09/04/2010.

<sup>180</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.647.

Assim, embora ascendentes e cônjuge ou companheiro também sejam herdeiros necessários, não estão obrigados a colacionar (art. 2.002, CC). A obrigação de colacionar é dos filhos, pois está amparada na igualdade entre eles, posto que se não observada em vida pelos pais, imposta por lei no momento do inventário.<sup>181</sup>

À exceção da dispensa de futura colação, “os descendentes herdeiros poderão ser compelidos a trazerem, para conferência no inventário, as liberalidades que lhes foram adiantadas, repondo a parte inoficiosa que, porventura, tenha excedido a legítima”, visto que, “a colação busca corrigir toda a desigualdade sucessória”.<sup>182</sup>

De um lado a colação representa uma paridade na distribuição dos quinhões herdeiros necessários. Por outro lado, a redução testamentária serve como garantia de que a legítima corresponda à metade dos bens do autor da herança, isto é, que não se ultrapasse a metade disponível. Nesse sentido consignou Silvio de Salvo Venosa: “A redução determinada na lei é uma forma de garantir a intangibilidade da legítima”<sup>183</sup>.

É o ajustamento da última vontade do testador à legítima e à metade disponível, ou constitui um procedimento pelo qual se acomodam as disposições testamentárias aos limites estabelecidos por lei, em obediência ao quantum da legítima e da parte disponível.<sup>184</sup>

Há, contudo, duas espécies de redução: testamentária e das doações inoficiosas.

O art. 1.967 do CC determina a redução testamentária e estabelece os critérios de onde serão subtraídas as partes que excederem à legítima. Conforme o §1º, primeiramente serão reduzidos os quinhões testamentários, de forma proporcional, mas, não sendo suficientes, atingir-se-ão os legados. Há também, no §2º, a possibilidade de o autor da herança de antemão prever que suas disposições ultrapassarão a legítima, já determinando uma ordem de redução.

Em relação às doações inoficiosas, são aquelas feitas em vida pelo doador e que excedem a metade dos bens, como prevê o art. 2.007 do CC. “A inoficiosidade se afere no momento da doação, com base no patrimônio existente naquela data, como

---

<sup>181</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 290.

<sup>182</sup> Ibid., p. 291.

<sup>183</sup> VENOSA, Sílvio Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 316.

<sup>184</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.460.

se o doador falecesse nesse mesmo dia”<sup>185</sup>. Além disso, deve ser observado o teto legal na doação feita a qualquer pessoa, seja ela herdeiro necessário, seja terceiro beneficiado pelo doador.

Todas as doações vão ser levadas à colação, para o desconto na distribuição da herança. Conferem-se as mesmas, eis que significam a antecipação da legítima, exceto se a tanto dispuser o testador, por testamento ou ato entre vivos. A redução significa levar a liberalidade ao quanto permitido, isto é, à metade dos bens existentes quando do ato. <sup>186</sup>

A redução da parte que extrapola o limite legal segue a forma e ordem estabelecidas nos parágrafos do art. 2.007. Cabe salientar a ordem de prioridade prevista no §4º, fazendo-se distinção em doações sucessivas ou várias doações em ato único. Caso as doações tenham ocorrido em diversos momentos, prevalece a ordem cronológica, de tal forma que a redução inicia-se pela mais recente até se chegar ao limite legal. A justifica para tanto consiste no fato de que nas primeiras doações não se configurava o excesso. Entretanto, sendo doações em ato único ou mesma data, proceder-se-á à redução de forma simultânea e proporcional. <sup>187</sup>

Apesar da existência de regras que buscam resguardar o direito sucessório dos herdeiros necessários, não rara é a utilização pessoa jurídica como meio de burlar tais limitações legais. Nesses casos, assim como nas ações de partilha de bens e em ações versando sobre alimentos, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica se apresenta como um eficaz instrumento protetivo.

#### **3.3.4. Fraude na sucessão legítima**

A colação dos bens em conjunto com a redução da legítima busca garantir a igualdade entre os filhos, conforme exposto anteriormente. Entretanto, é possível que um descendente seja beneficiado em detrimento dos demais por meio da utilização da sociedade empresarial, restando aos preteridos a utilização da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC) como via de reintegração da legítima. <sup>188</sup>

---

<sup>185</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 602.

<sup>186</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.465.

<sup>187</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 615.

<sup>188</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 292.

Conforme explanação de Rolf Madaleno: “Através da fraude sucessória o empresário intenta evitar a norma legal que freia sua liberdade de disposição patrimonial antes a existência de herdeiros necessários”.<sup>189</sup>

Uma forma de fraudar a legítima é por intermédio da criação de nova empresa constituída pelo aporte de ativos pertencentes ao acervo de sociedade originária. Com finalidade fraudulenta, o autor da herança constitui empresa com participação societária de terceiros, que fazem aportes nominais para justificar a qualidade de sócios. Todavia, futuramente, os herdeiros farão jus a uma parcela do capital constituído, visto que este pertence à empresa e, logo, aos demais terceiros dela integrantes. Dessa forma, desvia-se a legítima, que é expectativa dos herdeiros necessários, por meio do mau uso da pessoa jurídica.<sup>190</sup>

Ainda, é possível fraudar a legítima com a constituição de sociedade empresarial com apenas algum(ns) filho em exclusão do outro(s), sendo unicamente o autor da herança quem faz aportes sociais com patrimônio individual. Nesse caso, com o falecimento do ascendente, todos os filhos receberão igualmente seu quinhão. Não obstante, aqueles filhos sócios da pessoa jurídica serão majoritários, pois além de seu quinhão originário, farão jus à herança. Rolf Madaleno destaca outro problema advindo dessa hipótese ao se tratar de sociedade anônima familiar sem cotação das ações em bolsa de valores, de modo que “a legítima do filho, cujo pai detinha em vida valiosos bens, pode resultar reduzida a simples papeis, sem nenhum valor”.<sup>191</sup>

Os meios de fraudar a parte legítima dos herdeiros são diversos, incluindo na desigualdade entre filhos homens e mulheres. São casos em que o genitor possibilita o ingresso do filho em sua empresa e, justificando-se no estímulo às atividades prestadas, vai transferindo-lhe quotas. Existem casos em que a participação societária dos descendentes supera a do genitor. Essa é mais uma hipótese que fundamenta a incidência da desconsideração da personalidade jurídica.

Não raro é possível verificar a utilização fraudulenta da forma societária em oposição aos filhos havidos fora da relação conjugal ou da união estável e conhecidos pelo autor da herança. O herdeiro investigante vê-se privado de sua herança quando o ascendente utiliza-se de uma nova empresa, à qual transfere bens, sem nela

---

<sup>189</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 296.

<sup>190</sup> Ibid., p. 296 -297.

<sup>191</sup> Ibid., p. 297-298.

ingressar, de forma que com seu falecimento apenas estarão participando da partilha a esposa e os filhos de ambos.<sup>192</sup>

Diante de situações contrárias às normas de direito sucessório e tendentes à irregular interferência na legítima por intermédio da pessoa jurídica, os sócios deverão satisfazer o valor das quotas ou ações havidas em extrapolação à parte disponível do autor da herança.<sup>193</sup>

Assim sendo, diante desses casos, e de outras eventuais formas, de evidente tentativa de frustrar a legítima de um ou demais descendentes, sejam filhos ou netos em representação, “a doutrina da *disregard* cuida de afastar, de uma vez por todas, este axioma de que a pessoa jurídica é inviolável independente e eu seus sócios são imunes de responsabilidade”<sup>194</sup> e permite que, excepcionalmente, o julgador declare “a ineficácia de determinado ato constitutivo da pessoa jurídica, de que lhe foi dado conhecimento pelo terceiro prejudicado e não envolvido na fraude perpetrada”.<sup>195</sup>

---

<sup>192</sup> MADALENO, Rolf. A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 299.

<sup>193</sup> Ibid., p. 300.

<sup>194</sup> Ibid., p. 299.

<sup>195</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família: aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 25.

## 4 CONCLUSÃO

O presente estudo pretendeu demonstrar como ocorre a desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família, mais especificamente sua incidência nas demandas que versam sobre partilha de bens decorrente de dissolução do vínculo afetivo em relações de casamento e união estável, e nas ações que relacionadas à obrigação alimentar – e no Direito Sucessório – daqueles processos relativos à sucessão legítima.

A desconsideração da personalidade jurídica, inserta no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código Civil de 2002, reafirmada na Código de Processo Civil de 2015, trouxe diversos benefícios àqueles que sofrem com desvios patrimoniais decorrentes da ocultação por meio da sociedade empresária.

Os fracassos das relações afetivas decorrentes de casamento ou união estável suscitam a vingança econômica como penalidade pelo rompimento da expectativa da união duradoura. Do mesmo modo, também são verificados casos em que a tentativa de proteção patrimonial precede à formalização da separação, orientando-se ações à obtenção de vantagem patrimonial. Dessa forma, a pessoa jurídica, cuja criação destina-se a perquirir seus fins sociais e à atividade econômica, é utilizada como meio de obstar a divisão dos bens em favor de outrem.

De igual modo, em ações de alimentos, seja no momento da sua fixação, seja posteriormente, na pretensão pelo pagamento das verbas alimentares, a desconsideração inversa da personalidade jurídica manifesta-se como mecanismo atenuante de fraudes perpetradas por intermédio da pessoa jurídica. Conforme demonstrado pela jurisprudência dos Tribunais, não raro o devedor da obrigação alimentar repassa seu patrimônio para a pessoa jurídica, a fim de transparecer incapacidade econômica para cumprir sua obrigação, ou também pela transferência de quotas sociais a terceiros.

Na atual sistemática do direito sucessório brasileiro, o propósito da proteção dos interesses dos herdeiros necessários frente à liberdade de disposição patrimonial do autor da herança é manifesto. Nessa perspectiva, o incidente de desconsideração da personalidade atua eficazmente no Direito das Sucessões, impedindo o comprometimento da parte legítima destinada aos herdeiros necessários. Dentre as formas de interferir na divisão de bens decorrentes de herança, salienta-se aquela

perpetrada por meio da criação de uma sociedade com participação de terceiros, mas com capital social preponderantemente do *de cujs*, a qual os herdeiros terão direito apenas a uma parcela dos bens sociais. Ainda, enfatiza-se a constituição de sociedade com participação de algum dos filhos, que, com o recebimento de seu quinhão, passará a ter o controle majoritário em detrimento dos demais. Além disso, a pessoa jurídica pode ser utilizada para prejudicar os filhos havidos fora do casamento, quando repassados bens à sociedade da qual o varão não participa como sócio.

Conclui-se, portanto, que a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica em litígios de partilha de bens, de ações de alimentos (e até mesmo de execução), ou, ainda, em matéria de direito sucessório, é mecanismo hábil a buscar, no patrimônio societário, os bens pertencentes ao cônjuge, ao credor de alimentos ou ao herdeiro necessário lesado.

Diante das hipóteses apresentadas ao longo deste trabalho, e por intermédio dessa ferramenta, é possível evitar ou corrigir as fraudes perpetradas mediante a manipulação da pessoa jurídica, sendo o instituto deveras de uma importância imensurável para a esfera do direito familiarista e sucessório.

## REFERÊNCIAS

Agência IBGE. **Casamentos duram em média 14 anos no Brasil**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22866-casamentos-duram-em-media-14-anos-no-brasil>. Acesso em: 29 nov. 2018.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em: 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm). Acesso em: 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciados da IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view>. Acesso em: 20 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 08 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 17 set. 2018

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1171820/PR**. Relator: Min. Raul Araújo, 28 de agosto de 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200911308&dt\\_publicacao=21/09/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200911308&dt_publicacao=21/09/2015). Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 279.273/SP**. Relator: Min. Ari Pargendler, 04 de dezembro de 2003. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200000971847&dt\\_publicacao=29/03/2004](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200000971847&dt_publicacao=29/03/2004). Acesso em: 25 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 948.117/MS**. Relator: Min. Nancy Andrighi, 22 de junho de 2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200700452625&dt\\_publicacao=03/08/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700452625&dt_publicacao=03/08/2010). Acesso em: 27 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.403.419/MG**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 11 de novembro de 2014. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201303047576&dt\\_publicacao=14/11/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303047576&dt_publicacao=14/11/2014). Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no Resp 1.585.391/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 07 de novembro de 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201600423710&dt\\_publicacao=14/11/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600423710&dt_publicacao=14/11/2017). Acesso em: 26 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.208.852/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 12 de maio de 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201001602345&dt\\_publicacao=05/08/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001602345&dt_publicacao=05/08/2015). Acesso em: 26 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.522.142/PR**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 31 de maio de 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201500637680&dt\\_publicacao=22/06/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500637680&dt_publicacao=22/06/2017). Acesso em: 02 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1305614/DF**. Relator: Min. Sidnei Beneti, 17 de setembro de 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200161821&dt\\_publicacao=02/10/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200161821&dt_publicacao=02/10/2013). Acesso em: 27 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso, 10 de maior de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400). Acesso em: 10 out. 2018.

BRAVO, Raquel Nunes. **Sociedades Afetivas, Dissoluções e a Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa**. Curitiba: Juruá, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial: Direito de Empresa.** 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder, SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5131-3/epubcfi/6/48\[vnd.vst.idref=poder-de-controle-na-sociedade-anonima-22\]!/4\[poder-de-controle-na-sociedade-anonima\]/2/232/4@0:87.5](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5131-3/epubcfi/6/48[vnd.vst.idref=poder-de-controle-na-sociedade-anonima-22]!/4[poder-de-controle-na-sociedade-anonima]/2/232/4@0:87.5). Acesso em: 20 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FRANCO DE CAMPO, Renato Luiz. **Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões.** 2014. 196p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2014.

LOBO, Paulo. **Direito civil: Parte geral.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Rolf. **A “disregard” e a sua efetivação no Juízo de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

\_\_\_\_\_. **A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família em pauta.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família: aspectos polêmicos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

\_\_\_\_\_. **Novas perspectivas no direito de família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito de Família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões.** 37ª. São Paulo: Saraiva, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Parte Geral.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530968748/epubcfi/6/40\[vnd.vst.idref=chapter09\]!/4/386@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530968748/epubcfi/6/40[vnd.vst.idref=chapter09]!/4/386@0:0) . Acesso em: 22 nov. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil**: alguns aspectos da sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70058530924**. Relator: Min. Ricardo Moreira Lins Pastl, 26 de junho de 2015. Disponível em:

[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70058530924&num\\_processo=70058530924&codEmenta=5829685&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70058530924&num_processo=70058530924&codEmenta=5829685&temIntTeor=true). Acesso em: 12 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (4. Grupo de Câmara Cível). **Embargos Infringentes nº 70027161579**. Relator: Min. André Luiz Planella Villarinho, 20 de março de 2009. Disponível em:

[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70027161579&num\\_processo=70027161579&codEmenta=2895929&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70027161579&num_processo=70027161579&codEmenta=2895929&temIntTeor=true). Acesso em: 28 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível).

**Agravo de Instrumento nº 70065529992**. Relator: Min. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 26 de agosto de 2015. Disponível em:

[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70065529992&num\\_processo=70065529992&codEmenta=6440249&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70065529992&num_processo=70065529992&codEmenta=6440249&temIntTeor=true). Acesso em: 28 out. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA, Conrado Paulino da (Org.) et al. **Grandes temas de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016.

TARTUCE, Flávio. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica e suas aplicações ao direito de família e das sucessões**: primeira parte. Disponível em: <<http://www.flavioartuce.adv.br/artigos>>. Acesso em: 09 agosto 2018.

TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: Teoria Geral e Direito Societário. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597014846/epubcfi/6/10\[vnd.vst.idref=html05\]!/4/2/2@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597014846/epubcfi/6/10[vnd.vst.idref=html05]!/4/2/2@0:0). Acesso em: 22 nov. 2018.